



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**14ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1691 -  
www.jfpr.jus.br - Email: pretb14@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5002951-83.2017.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** POLÍCIA FEDERAL/PR

**ACUSADO:** FABIO ZANON SIMAO

**ACUSADO:** MARIA DO ROCIO NASCIMENTO

**ACUSADO:** TARCISIO ALMEIDA DE FREITAS

**ACUSADO:** FABIULA DE OLIVEIRA ALMEIDA

**ACUSADO:** KELLI REGINA MARCOS

**ACUSADO:** SYLVIO RICARDO D ALMAS

**ACUSADO:** NELSON GUERRA DA SILVA

**ACUSADO:** PERICLES PESSOA SALAZAR

**ACUSADO:** MARIANA BERTIPAGLIA DE SANTANA

**ACUSADO:** JOSENEI MANOEL PINTO

**ACUSADO:** RAFAEL NOJIRI GONCALVES

**ACUSADO:** CELIA REGINA NASCIMENTO

**ACUSADO:** INES LEMES POMPEU DA SILVA

**ACUSADO:** MIGUEL SPINOLA BERTO

**ACUSADO:** VALDECIR BELANCON

**ACUSADO:** EDMYLSO PENNA DOS SANTOS

**ACUSADO:** MARCELO TURSI TOLEDO

**ACUSADO:** SIDIOMAR DE CAMPOS

**ACUSADO:** EDUARDO VILELA MAGALHAES

**ACUSADO:** JOSIEL AVELINO DA CRUZ

**ACUSADO:** SIDNEI DONIZETE BOTTAZZARI

**ACUSADO:** FABIO MURILO PIANARO

**ACUSADO:** ROBERTO PELLE

**ACUSADO:** FABIOLA BUENO DE MAGALHAES LAMERS

**ACUSADO:** JOSE EDUARDO NOGALLI GIANNETTI

**ACUSADO:** OSVALDO JOSE ANTONIASSI

**ACUSADO:** ANDRE JANSEN DE MELLO DE SANTANA

**ACUSADO:** HENRIQUE FELIX ERICK BREYER

**ACUSADO:** MARCIA CRISTINA NONNEMACHER SANTOS

**ACUSADO:** ANA LUCIA TEIXEIRA

**ACUSADO:** CELSO DITTERT DE CAMARGO

**ACUSADO:** LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR

**ACUSADO:** SERGIO ANTONIO DE BASSI PIANARO

**ACUSADO:** DOMINGOS MARTINS  
**ACUSADO:** JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES  
**ACUSADO:** ROBERTO MULBERT  
**ACUSADO:** CARLOS AUGUSTO GOETZKE  
**ACUSADO:** IDEFRED KONIG  
**ACUSADO:** ANTONIO GARCEZ DA LUZ  
**ACUSADO:** GIL BUENO DE MAGALHAES  
**ACUSADO:** NILSON UMBERTO SACCHELLI RIBEIRO  
**ACUSADO:** ALMIR JORGE BOMBONATTO  
**ACUSADO:** FREDERICO AUGUSTO DE AZEVEDO LIMA  
**ACUSADO:** LUIS FERNANDO GUARANA MENEZES  
**ACUSADO:** WELMAN PAIXAO SILVA OLIVEIRA  
**ACUSADO:** BRANDIZIO DARIO JUNIOR  
**ACUSADO:** LEOMAR JOSE SARTI  
**ACUSADO:** RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS  
**ACUSADO:** DANILO LUCIANO  
**ACUSADO:** JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI  
**ACUSADO:** ORESTES ALVARES SOLDORIO  
**ACUSADO:** SOLANGE LINARES MACARI NOJIRI  
**ACUSADO:** PERITO GARCIA  
**ACUSADO:** FLAVIO EVERS CASSOU  
**ACUSADO:** NAIR KLEIN PICCIN  
**ACUSADO:** ALESSANDRA KLAS GUIMARAES MARTINS  
**ACUSADO:** FELISBERTO LUIZ DE ANDRADE  
**ACUSADO:** LIEGE MARIA SALAZAR  
**ACUSADO:** VALDECIO ANTONIO BOMBONATTO  
**ACUSADO:** VICENTE CLAUDIO DAMIAO LARA  
**ACUSADO:** NATALIA BERTIPAGLIA DE SANTANA  
**ACUSADO:** JUAREZ JOSE DE SANTANA  
**ACUSADO:** RENATO MENON  
**ACUSADO:** CLÁUDIA YURIKO SAKAI  
**ACUSADO:** ISMAEL LEACHI  
**ACUSADO:** NAZARETH AGUIAR MAGALHAES  
**ACUSADO:** FLAVIO RIBAS CASSOU  
**ACUSADO:** ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO  
**ACUSADO:** MARCELO ZANON SIMAO  
**ACUSADO:** SONIA MARA NASCIMENTO  
**ACUSADO:** EGLAIR DE MARI AMARAL  
**ACUSADO:** JULIO CESAR CARNEIRO  
**ACUSADO:** SILVIA MARIA MUFFO  
**ACUSADO:** ELIAS PEREIRA BARBOSA  
**ACUSADO:** ROBERTO BORBA COELHO  
**ACUSADO:** GABRIELA BERTIPAGLIA DE SANTANA  
**ACUSADO:** JOSÉ NILSON SACCHELLI RIBEIRO  
**ACUSADO:** PAULO ROGERIO SPOSITO  
**ACUSADO:** BERNADETE BUSATO POLLI

**ACUSADO:** HEULER IURI MARTINS  
**ACUSADO:** MARCOS CESAR ARTACHO  
**ACUSADO:** FRANCISCO CARLOS DE ASSIS  
**ACUSADO:** DANIEL GONÇALVES FILHO  
**ACUSADO:** MARA RUBIA MAYORKA  
**ACUSADO:** SERGIO RICARDO ZANON  
**ACUSADO:** EDSON LUIZ ASSUNCAO  
**ACUSADO:** JOSE TEIXEIRA FILHO  
**ACUSADO:** RONALDO SOUSA TRONCHA  
**ACUSADO:** SUELI TEREZINHA FARIA PIANARO  
**ACUSADO:** ANDRE LUIS BALDISSERA  
**ACUSADO:** IDAIR ANTONIO PICCIN  
**ACUSADO:** NORMELIO PECIN FILHO  
**ACUSADO:** ANDRE DOMINGOS BERNARDI PARRA  
**ACUSADO:** GUILHERME BIRON BURGARDT  
**ACUSADO:** LUIZ SANTAMARIA NETO  
**ACUSADO:** ZELIA MARIA BUSATO PAVIN  
**ACUSADO:** CARLOS CESAR  
**ACUSADO:** LUIZ ALBERTO PATZER  
**ACUSADO:** SEBASTIAO MACHADO FERREIRA  
**ACUSADO:** DINIS LOURENCO DA SILVA  
**ACUSADO:** JOSE RUBENS DE SOUZA  
**ACUSADO:** ROBERTO BORBA COELHO JUNIOR  
**ACUSADO:** MARCO AURELIO RODRIGUES BINOTTI  
**ACUSADO:** ISAAC CORREIA DANTAS  
**ACUSADO:** GERCIO LUIZ BONESI  
**ACUSADO:** NILSON ALVES RIBEIRO  
**ACUSADO:** ALEXANDRE PAVIN  
**ACUSADO:** FERNANDO POLLI  
**ACUSADO:** LUCIMARA HONORIO CARVALHO  
**ACUSADO:** VINICIUS EDUARDO COSTA DE SOUZA  
**ACUSADO:** ALICE MITICO NOJIRI GONCALVES  
**ACUSADO:** LAIS NOJIRI GONCALVES  
**ACUSADO:** ROBERTO BRASILIANO DA SILVA  
**ACUSADO:** DANIEL RICARDO DOS SANTOS  
**ACUSADO:** JACKSON LUIZ PAVIN  
**ACUSADO:** NELSON LEMES DE MOURA  
**ACUSADO:** CLEBIO HENRIQUE POLVANI MARQUES  
**ACUSADO:** FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA

## **DESPACHO/DECISÃO**

-----Parte 2 de 2------(continuação do documento 700002919166).

### **III- DOS PEDIDOS**

A partir desse exame dos elementos de prova até o momento angariados, conforme exposto no item anterior, passo à análise dos pedidos formulados pelos órgãos da persecução.

### **1. DA PRISÃO PREVENTIVA**

A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de DANIEL GONÇALVES FILHO; EDMYLSO PENA DOS SANTOS; RAFAEL NOJIRI GONÇALVES; LAIS NOJIRI GONÇALVES; ALICE MITICO NOJIRI GONÇALVES; FLAVIO EVERS CASSOU; MARIA DO ROCIO NASCIMENTO; PAULO ROGERIO SPOSITO; LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR; RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS; GIL BUENO DE MAGALHÃES; ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO; SONIA MARA NASCIMENTO; MARCELO TURSI TOLEDO; MARCELO ZANON SIMÃO; MARA RUBIA MAYORKA; CARLOS CÉSAR; SERGIO RICARDO ZANON; GERCIO LUIZ BONESI; NILSON UMBERTO SACHELLI RIBEIRO; NILSON ALVES RIBEIRO; FABIO ZANON SIMAO; JOSE NILSON SACHELLI RIBEIRO; LUIZ ALBERTO PATZER; SIDIOMAR DE CAMPOS; SEBASTIAO MACHADO FERREIRA; ROBERTO BRASILIANO DA SILVA; IDAIR ANTONIO PICCIN; NAIR KLEIN PICCIN; NORMELIO PECCIN; JOSÉ EDUARDO NOGALLI GIANNETTI; JUAREZ JOSÉ DE SANTANA; RENATO MENON; JOSENEI MANOEL PINTO; CELSO DITTERT DE CAMARGO; TARCÍSIO ALMEIDA DE FREITAS; OSVALDO JOSÉ ANTONIASSI; e SERGIO ANTONIO DE BASSI PIANARO (evento 1).

O Ministério Público Federal opinou pelas prisões preventivas de CARLOS CESAR; DANIEL GONÇALVES FILHO; ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO; FABIO ZANON SIMÃO; FLAVIO EVERS CASSOU; GÉRSIO LUIZ BONESI; GIL BUENO DE MAGALHÃES; IDAIR ANTONIO PICCIN; JOSÉ EDUARDO NOGALLI GIANNETTI; JOSENEI MANOEL PINTO; JUAREZ JOSÉ DE SANTANA; LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR; MARIA DO ROCIO NASCIMENTO; NAIR KLEIN PICCIN; NILSON ALVES RIBEIRO; NILSON UMBERTO SACHELLI RIBEIRO; NORMÉLIO PICCIN FILHO; PAULO ROBERTO SPOSITO; RENATO MENON; ROBERTO BRASILIANO DA SILVA; RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS; SEBASTIÃO MACHADO FERREIRA; SERGIO ANTONIO DE BASSI PIANARO; SERGIO RICARDO ZANON; e TARCÍSIO ALMEIDA DE FREITAS (evento 7).

Em aditamento, a Autoridade Polical representou pelas prisões preventivas de ANDRÉ LUÍS BALDISSERA e DINIS LOURENÇO DA SILVA, em substituição aos anteriores pedidos de prisão temporária e de condução coercitiva, respectivamente (evento 34). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a esses pedidos (evento 38).

Decido.

Nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, os crimes dolosos apenados com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos admitem a prisão cautelar.

Como é cediço, a prisão preventiva deve ser decretada quando houver a plausibilidade da acusação, por meio de comprovação da materialidade delitiva e indícios de autoria, nos termos da parte final do artigo 312 do Código de

Processo Penal. Ou seja, é necessária a presença de um mínimo de elementos indicativos do autor ou autores do delito, sendo desnecessária a mesma certeza exigida para a prolação do decreto condenatório.

Por outro lado, deve também ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou garantia da aplicação da lei penal. Por força do art. 5º, XLI, e art. 93, IX, da Constituição Federal, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

Nesse sentido, Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo acerca da hipótese de decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública leciona que *'fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.'* (Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 7ª ed., p. 690).

Convém salientar a reforma do Código de Processo Penal, trazida à baila pela Lei nº 12.403/11, que operou significativas mudanças no campo destinado à regulamentação da prisão e da liberdade provisória. Essa alteração culminou por firmar a ideia de que *'a prisão cautelar deve ocupar sua posição de extrema ratio da ultima ratio'* (GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (coords.). Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 26), tendo em vista a previsão expressa do art. 282, §6º, do CPP.

No caso, compartilho do entendimento ministerial quanto à necessidade de prisão preventiva dos investigados CARLOS CESAR; DANIEL GONÇALVES FILHO; ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO; FABIO ZANON SIMÃO; FLAVIO EVERS CASSOU; GÉRSIO LUIZ BONESE; GIL BUENO DE MAGALHÃES; IDAIR ANTONIO PICCIN; JOSÉ EDUARDO NOGALLI GIANNETTI; JOSENEI MANOEL PINTO; JUAREZ JOSÉ DE SANTANA; LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR; MARIA DO ROCIO NASCIMENTO; NAIR KLEIN PICCIN; NILSON ALVES RIBEIRO; NILSON UMBERTO SACCHELLI RIBEIRO; NORMÉLIO PICCIN FILHO; PAULO ROBERTO SPOSITO; RENATO MENON; ROBERTO BRASILIANO DA SILVA; RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS; SEBASTIÃO MACHADO FERREIRA; SERGIO ANTONIO DE BASSI PIANARO; TARCÍSIO ALMEIDA DE FREITAS; ANDRÉ LUÍS BALDISSERA; e DINIS LOURENÇO DA SILVA.

A existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em relação a esses investigados quanto à posição estratégica e determinante para a prática dos crimes de Falsificação, Adulteração ou Alteração de Substância ou Produtos Alimentícios (art. 272 do CP); Associação Criminosa (art. 288 do CP); Peculato (art. 312 do CP); Concussão (art. 316 do CP); Corrupção Passiva (art. 317 do CP); Prevaricação (art. 319 do CP); Advocacia

Administrativa (art. 321 do CP); Corrupção Ativa (art. 333 do CP); Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98); e Organização Criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013).

Corroboram essa conclusão os elementos de prova descritos e analisados quando do exame da participação individual dos representados, aos quais me reporto para evitar repetição desnecessária neste momento.

O conjunto de elementos anexados aos autos sinaliza a necessidade e a imprescindibilidade de imediata cessação das práticas delitivas levadas a cabo pelos investigados como modo de vida, de forma reiterada, permanente e contínua de delitos penais.

Os representados integram o grupo mais influente e que compõe a espinha dorsal da organização criminosa. Agiam de modo a transformar suas atividades profissionais em uma constelação de crimes praticados diariamente.

É estarrecedor perceber que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná, um dos órgãos mais importantes para garantir a qualidade dos alimentos consumidos diariamente por milhões de pessoas não apenas neste Estado, como também em outras partes do Brasil, e fora das fronteiras nacionais em alguns casos de exportação, foi tomado de assalto - em ambos os sentidos da palavra - por um grupo de indivíduos que traem reiteradamente a obrigação de efetivamente servir à coletividade.

O exame dos indícios que emergem das centenas de horas de ligações telefônicas captadas ao longo de mais de um ano de incessante investigação, dos relatórios policiais e do cruzamento de dados bancários e fiscais realizado minuciosamente pela Receita Federal apontam para a perturbadora conclusão acerca da presença de uma organização criminosa há muito enraizada em diversos escalões da unidade do MAPA/PR.

O Superintendente Regional do órgão no Paraná nos períodos de 25/07/2007 a 19/02/2014, e de 19/06/2015 a 11/04/2016, **DANIEL GONÇALVES FILHO**, é, ao lado de **MARIA DO ROCIO NASCIMENTO** chefe do SIPOA/MAPA, nada menos do que o líder e principal articulador do bando criminoso.

Já estive afastado do cargo de fiscal agropecuário por decisão administrativa e foi exonerado da função de Superintendente na mesma época. Recuperou o direito de retornar ao serviço público por decisão judicial. Foi substituído na função de Superintendente por **GIL BUENO DE MAGALHÃES**, também integrante da quadrilha.

Destaque, também, para a figura de **JUAREZ JOSÉ DE SANTANA**, lotado em Londrina e chefe informal da quadrilha instalada na unidade do MAPA da cidade. Possui, segundo as investigações, nada menos do que duas franquias da lanchonete Subway - obviamente registrada em nome de parentes próximos. Não fossem as investigações policiais haveria de ser considerado um verdadeiro fenômeno na arte de bem administrar o salário recebido como servidor público.

No braço criminoso do MAPA em Foz do Iguaçu a liderança cabe a ANTONIO GARCEZ DA LUZ que, no entender deste Juízo, haveria de ser também preso preventivamente, tendo em conta a sua posição de chefe da unidade do MAPA na região e os reiterados indícios de cotidianas práticas delituosas no exercício da função colhidos no curso da apuração. Entretanto, como a Autoridade Policial somente requereu a sua prisão temporária, sendo vedado ao Juízo deferir de ofício na fase investigatória (art. 311 do CPP), deixo de fazê-lo exclusivamente em virtude disso.

Lamentavelmente, a situação parece se repetir em unidades de outros Estados do País também.

No SIPOA/GO ganha relevo o fiscal agropecuário, nada menos do que chefe da unidade, **DINIS LOURENÇO DA SILVA**. Trata-se de uma figura que, pelo que se observou das interceptações telefônicas, regularmente se envolve com práticas criminosas em troca dos mais diversos 'favores' prestados por representantes de empresas que deveriam ser fiscalizadas com isenção e profissionalismo. Presta orientação, auxilia no atendimento a interesses espúrios, pressiona empresários até a que adquiram veículos pessoais seus, recebe quantidades consideráveis de dinheiro sem qualquer justificativa lícita ligada ao seu trabalho, solicitou R\$ 300.000,00 para alegadamente uma campanha eleitoral de 'padrinho' seu, recebe produtos das empresas fiscalizadas. É mais um indivíduo que, tudo indica, faz uso da profissão para, antes de mais nada, atender a seus interesses pessoais. Viabilizou a manutenção em funcionamento de Unidade da BRF em Mineiros/GO cuja indicação era de suspensão de atividades.

Nas interceptações telefônicas transcritas e nos relatórios apresentados pela Polícia e pela Receita Federal resta claro o poderio de intimidação, de influência e de uso abusivo dos cargos públicos que ostentam para se locupletarem, recebendo somas variáveis de dinheiro e benesses *in natura* das empresas que deveriam fiscalizar com isenção e profissionalismo.

É um cenário desolador aquele que se descortina das transcrições dos áudios captados, apesar de todos os incomuns cuidados que os investigados adotam o tempo inteiro quando conversam ao telefone. Servem-se muitas vezes de linguagem cifrada, muito semelhante àquela utilizada por traficantes de drogas. Palavras como 'dedo', 'documento' e 'luva' têm seu significado subvertido e se tornam sinônimas de corrupção nas suas mais variadas formas.

A conclusão a que se chega é a de que a menor das preocupações que possuem é a de inspecionar a adequação aos parâmetros de qualidade dos produtos que depois serão consumidos por brasileiros e, nos casos de exportação, por estrangeiros. A finalidade principal evidenciada nos relatórios policiais de monitoramento telefônico é a de obter benefícios pessoais de todas as espécies dos 'fiscalizados'. Vão de somas maiores e menores de dinheiro e passam por caixas de carnes, frango, pizzas, ração para animais, embutidos, favores diversos (de obtenção gratuita de botas e roupas de trabalho a apoio para familiar fazer teste em ecologia de futebol), viagens, etc.

Para atingirem seus objetivos ilícitos praticam corrupção sistematicamente e não hesitam em permitir que irregularidades flagrantes promovidas por frigoríficos sejam cometidas todos os dias, em prejuízo da saúde

pública. Também atuam descaradamente defendendo os interesses das empresas perante o próprio órgão que integram, praticam advocacia administrativa, informam previamente atos fiscalizatórios que deveriam ser realizados sem prévio agendamento, dentre dezenas - talvez centenas - de outras irregularidades que caracterizam crimes graves.

Possuem uma rede de conhecidos e comparsas dentro e fora do serviço público que garantiu até agora a impunidade de seus atos. São empresários, servidores públicos, políticos, assessores de parlamentares e funcionários graduados de grandes empresas do setor que fiscalizam.

A corrupção, o descaso e a desfaçatez sistemáticas evidenciadas nas condutas de uma quantidade assustadoramente expressiva de servidores do MAPA/PR e do chefe do SIPOA do MAPA/GO expõem um quadro impressionante. Está-se diante de um escândalo. Tão triste quanto isso é perceber que, ao que parece, todos aqueles que exercem atividade econômica relacionada à área fiscalizada pelo MAPA/PR e MAPA/GO bem conhecem a realidade de como o 'sistema' funciona desde há muito. Em escala menor, há indícios de que a situação se repete no SIPOA/MG. Não foi possível dimensionar adequadamente o nível de envolvimento dos servidores públicos com a corrupção naquele Estado do sudeste, mesmo porque o período de monitoramento de comunicações envolvendo a superintendência mineira foi reduzido.

Outro dado que chama a atenção é a capilaridade das ações criminosas. Há, basicamente, três grupos bem distintos no interior do MAPA/PR que ganha a vida cometendo ilegalidades e se beneficiando diretamente delas: núcleo baseado em Curitiba capitaneado por DANIEL, sucedido em suas funções por GIL, e MARIA DO ROCIO; núcleo baseado em Londrina, chefiado por JUAREZ; e núcleo Foz do Iguaçu, coordenado por GARCEZ. A esses se deve acrescentar o núcleo baseado no MAPA/GO, cujo líder é o Chefe do SIPOA DINIS que adota *modus operandi* em tudo assemelhado ao de DANIEL e MARIA DO ROCIO no PR.

As principais lideranças da organização criminosa estão associadas diretamente nas diversas empreitadas ilícitas que todos os dias cometem com os também servidores públicos do MAPA **CARLOS CESAR, ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO, FABIO ZANON SIMÃO, GÉRSIO LUIZ BONESE, JOSENEI MANOEL PINTO, LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR, RENATO MENON, SEBASTIÃO MACHADO FERREIRA, ROBERTO BRASILIANO DA SILVA, SERGIO ANTONIO DE BASSI PIANARO, e TARCÍSIO ALMEIDA DE FREITAS.**

A quantidade de crimes cometidos diariamente por esses investigados e as trocas de 'favores' ao longo de tantos anos é tão grande que, simplesmente, não se pode imaginar que o mero afastamento cautelar de suas funções seria suficiente para se evitar o cometimento de novos crimes. Em realidade, trata-se de crimes praticados em série e que evidenciam a contaminação não apenas da estrutura interna do órgão como o envolvimento direto de uma quantidade expressiva de empresários inescrupulosos.

A esse propósito, vejamos, exemplificativamente, os diálogos que demonstram as articulações e o poder de influência de DANIEL junto a seu sucessor GIL para interceder em favor de empresas de seu interesse, mesmo enquanto esteve afastado administrativamente do MAPA/PR. Também a quantidade de reuniões e encontros realizados por todos os investigados acima citados com terceiros, em geral representantes de empresas que deveriam ser fiscalizadas, em horários e dias incomuns, sempre fora da sede da unidade de trabalho.

Em um cenário em que a cúpula da instituição no Estado está ciente e diretamente envolvida com os atos de corrupção que parecem estar integrados às atividades usuais de fiscalização, não se pode ser ingênuo a ponto de imaginar que somente o afastamento físico do comparecimento no ambiente de trabalho, sem isolamento celular, seja o suficiente para garantir a ordem pública, evitando o cometimento de novos crimes, nesses compreendidos também a continuidade da lavagem e ocultação do dinheiro ilicitamente obtido ao longo de tantos anos.

Há ainda registros sólidos da interveniência de terceiros para o branqueamento e integração dos proveitos auferidos com as práticas criminosas. Passam pela mera utilização do 'freezer' de parentes para a guarda de produtos cárneos recebidos das empresas e atingem formas mais elaboradas como a interposição de parentes para constituição de empresas, aquisição de bens imóveis, automóveis e fraudes contábeis e fiscais por meio do uso de pessoas jurídicas de fachada para dar aparência de licitude aos valores recebidos ilicitamente.

A esses indivíduos devem-se acrescentar **FLAVIO EVERS CASSOU, IDAIR ANTONIO PICCIN, JOSÉ EDUARDO NOGALLI GIANNETTI, NAIR KLEIN PICCIN, NILSON ALVES RIBEIRO, NILSON UMBERTO SACHELLI RIBEIRO, NORMÉLIO PICCIN FILHO, PAULO ROBERTO SPOSITO, RENATO MENON, RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS e ANDRÉ LUÍS BALDISSERA.**

Esse grupo é composto por proprietários e representantes de frigoríficos, incluindo grandes da indústria de alimentos, como SEARA e BRF.

Todos têm como *modus operandi* a prática de irregularidades nas empresas nas quais trabalham. Algumas que foram observadas ao longo do tempo de investigação, com certas variações entre os envolvidos (nem todos cometem todas as irregularidades adiante): reembalagem de produtos vencidos; excesso de água; inobservância da temperatura adequada das câmaras frigoríficas; assinaturas de certificados para exportação fora da sede da empresa e do MAPA, sem checagem *in loco*; venda de carne imprópria para o consumo humano; uso de produtos cancerígenos em doses altas para ocultar as características que impediriam o consumo pelo consumidor.

Dentre os vários corruptores identificados durante as investigações esses se destacaram pela frequência com que cometiam os crimes, a gravidade das suas condutas baseadas e as consequências que podem advir de seus atos, após acolhidos pelos servidores do MAPA.

Os fiscalizados além de, com dinheiro e outras benesses, conseguirem praticamente toda a sorte de 'favores' dos fiscais agropecuários para liberar a produção e comercialização de produtos sem a observância de parâmetros legais de fiscalização e, muitas vezes, padrões técnicos mínimos de aceitação para o consumo humano, exercem influência direta no MAPA para afastar, substituir e escolher os servidores públicos que irão efetuar os trabalhos de fiscalização nas empresas!

Há situações em que a contratação de fiscais, via convênio com outros entes públicos, conta com a aprovação do fiscalizado e o pagamento da parte mais expressiva da remuneração é feita, de maneira oculta, pela própria empresa! Em um diálogo interceptado, um fiscal do MAPA chega a afirmar que o salário oficial registrado nesses casos era apenas uma formalidade, pois o que importaria mesmo era a parte alcançada diretamente pela empresa em que ele exerceria suas funções.

Parece realismo mágico. Infelizmente, não é.

Para se ter uma ideia, **RONY NOGUEIRA DOS SANTOS**, gerente de Relações Institucionais e Governamentais (espera-se que após os cumprimentos das medidas deferidas nestes autos se esclareça precisamente qual a finalidade legal reservada a tal gerência no organograma da empresa e como são contabilizados os seus dispêndios financeiros) da Brasil Foods - BRF S/A influencia de escolha e substituição de fiscais para as unidades da empresa a liberação de unidades às vésperas de serem interditadas. Para isso, alcança dinheiro a servidores públicos, remunera diretamente fiscais contratados, presenteia com produtos da empresa, se dispõe a auxiliar no financiamento de campanha política e até é chamado a intervir em seleção de atleta em escolinha de futebol. Com tantas benesses, há notícia de que ele possui login e senha para acessar diretamente o sistema de processos administrativos (SEI) do MAPA, obviamente de uso restrito ao público interno.

Os mesmos comportamentos e idênticas espécies de influência se observaram em três diferentes Estados do País (Paraná, Goiás e Minas Gerais), sempre envolvendo fiscais agropecuários em posição de comando nas Superintendências, com destaque para o SIPOA/MAPA. Numa das pontas há servidores graduados, na outra **RONY**.

Na mesma linha atuam **ANDRÉ LUÍS BALDISSERA**, diretor da BRF S/A, e **FLAVIO EVERS CASSOU**, funcionário da SEARA Alimentos. O primeiro atua em estrita parceria com **RONY** e o segundo trabalhou como fiscal agropecuário junto à empresa da qual hoje é empregado por alguns anos e exerce atividade análoga aos outros dois mencionados, para atender aos interesses da SEARA. Há também informação nos autos de que possui login e senha para acesso aos sistemas internos do MAPA.

A família **PICCIN** administra o frigorífico PECCIN. É inacreditável a sucessão de irregularidades gravíssimas que, tudo está a indicar, cometem diariamente no manuseio, industrialização e comercialização de derivados da carne que a sua mera descrição causa náuseas. Armazenamento em temperaturas

absolutamente inadequadas, aproveitamento de partes do corpo de animais proibidas pela legislação, utilização de produtos químicos cancerígenos, produção de derivados com o uso de carnes contaminadas por bactérias e, até, **putrefatas**.

Mesmo assim, a empresa opera normalmente, seus administradores têm acesso direto a **MARIA DO ROCIO** e a **DANIEL GONÇALVES FILHO** e exercem poder de veto sobre fiscais que não estejam devidamente ajustados aos esquemas criminosos. Tudo à base de somas variáveis de dinheiro da corrupção. Indecência, indignidade, vexame, afronta. Qualquer adjetivo não parece suficiente para definir com a precisão necessária o que se observa neste caso.

A regularidade com que esses fatos ocorrem é impressionante. É caso típico de reiteração criminosa que, evientemente, não vai se estancar com outras medidas que não seja a de privação cautelar de liberdade. O risco para a saúde pública, para a ordem pública enfim é enorme e deve ser cessado de forma eficaz.

O ânimo associativo entre os investigados voltado à prática de crimes está demonstrado pelos elementos de prova anteriormente expostos de forma exaustiva nesta decisão, dos quais se verifica a existência de associação estável e perene entre os investigados destinada ao desenvolvimento reiterado das atividades ilícitas apuradas.

Assim, em virtude da possibilidade concreta do cometimento de novos delitos, com riscos diretos inclusive para a saúde pública dos consumidores, para a garantia da ordem pública e a ordem econômica justifica-se a custódia cautelar.

Por outro lado, diante da reiteração criminosa evidenciada e dos robustos indícios de envolvimento no grandioso esquema delituoso engendrado pelos representados, é bastante provável, para não dizer certo, que em liberdade as pessoas anteriormente citadas poderão influenciar negativamente na investigação, quer coagindo envolvidos já identificados e também aqueles ainda não identificados, quer destruindo provas ou, ainda, ocultando recursos financeiros obtidos a partir das práticas delitivas, assim reduzindo a possibilidade de avanço efetivo da investigação.

No curso desta decisão foram abordadas diversas situações em que sobressaiu a falta de respeito pelas instituições, pela saúde dos consumidores e pela moralidade administrativa e pela ética empresarial. Além disso, há muitas circunstâncias documentadas nos autos em que nada nem ninguém os impediu de levar a cabo a ação que fosse necessária para atingir seus objetivos, mediante achques, ameaças, substituição de servidores para que atendessem aos interesses dos empresários fiscalizados, falsificação de documentos para inviabilizar apurações de responsabilidades administrativas, apresentação de atestado médico falso, advocacia administrativa traindo a confiança do próprio órgão, assim como a produção e comercialização de produtos impróprios para o consumo.

Não há nenhuma indicação concreta de que, nesta fase importante da apuração, o comportamento dessas pessoas irá se alterar. Ao contrário. Livres, certamente, trabalharão ativamente para destruir provas e, dadas as redes de contatos que possuem em todas as áreas, atuar para inviabilizar o avanço das

investigações, alterando locais em que os crimes estavam sendo cometidos, desviando patrimônio ilicitamente adquirido que ainda pode ser rastreado e convencendo terceiros a não produzirem provas que os possam incriminar.

Sob esse enfoque a prisão cautelar dos representados se faz necessária para garantia da instrução criminal.

Por fim, diante da grandiosidade do esquema criminoso integrado pelos representados, é certo que acumularam, como já mencionado no curso dessa decisão, vasto patrimônio, inclusive em nome de terceiros, suficientes para viabilizar sua ocultação, o que também representa inequivocamente risco à aplicação da lei penal.

Dessa forma, está evidenciado o atendimento aos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, consistentes na decretação da prisão preventiva para garantia da ordem econômica, garantia da ordem pública, garantia da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.

Evidentemente que todas as situações descritas e as ocorrências penais devem ser levadas em consideração neste quadrante investigatório, não como pré-julgamento ou antecipação de pena que o eventual e futuro processo-crime renderá, mas, sim, como parâmetro compatibilizatório do postulado da não-culpabilidade com outro princípio de igual envergadura constitucional, qual seja, o princípio da justiça penal eficaz (STF - PSV 01; DJ 27.03.2009; Relator Min. Menezes Direito).

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 180, 304 E 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CPP. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. 1. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, reiterando a mesma conduta delitiva pela qual já havia sido preso e solto mediante fiança, em outros processos (o último deles há pouco mais de um mês), justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, diante do real e efetivo risco de nova reiteração delitiva, caso seja libertado. Assim, presentes indícios da materialidade e da autoria, observadas as circunstâncias concretas da prática do crime a indicar a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, resta justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Nesta fase inquisitorial vige o princípio in dubio pro societate, que se sobrepõe à presunção de inocência do paciente, sobretudo se a alegação vier desacompanhada de elementos concretos aptos a pôr em dúvida a manifestação da autoridade policial ou mesmo as conclusões do juízo a quo. 3. Fundamentada a prisão preventiva, indevida a sua substituição por quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto consideradas ineficazes, mormente in casu, de reiteração da mesma prática delitiva. 4. As eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, per si, não são suficientes para a revogação da prisão preventiva, quando presentes os seus requisitos e fundamentos. (TRF4, HC 5016749-04.2013.404.0000, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 13/08/2013, grifei)*

*PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. Em face do caráter de excepcionalidade, a análise dos fundamentos legais para a decretação da prisão preventiva deve ser feita cum grano salis, limitando-se às hipóteses em que o status libertatis do agente represente ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Havendo elementos nos autos demonstrando a efetiva atuação do agente em sofisticada associação criminosa (Operação Igarassu) voltada para a prática reiterada de contrabando de cigarros do Paraguai, sendo perpetrados, em tese, além do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, os crimes de quadrilha, além de corrupção ativa, justifica-se a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, bem como a fim de evitar a reestruturação do esquema delituoso, principalmente em relação aos seus principais integrantes, como é o caso dos autos. Precedentes. 3. As condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação antecipada, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, na forma prevista no artigo 312 do CPP. 4. O limite temporal para a manutenção da custódia cautelar resulta de construção jurisprudencial, impondo-se observá-lo sob a perspectiva da razoabilidade frente às peculiaridades do caso concreto. 5. In casu, eventual retardo se encontra acobertado pelo aludido princípio, em face da complexidade da causa, bem como do número de investigados e incidentes processuais. 6. Revelando-se insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime, tampouco para evitar a reiterada prática de delitos, mostra-se incabível a substituição da prisão ante tempus pelas medidas cautelares inscritas no art. 319 do CPP (com a redação determinada pela Lei nº 12.403/2011). (TRF4, HC 5009690-62.2013.404.0000, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, D.E. 22/05/2013, grifei)*

A jurisprudência do STJ segue a mesma linha de raciocínio:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DOS PACIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, no intuito de dismantlar organizada associação criminosa, que, segundo fortes indícios, estava preparada especificamente para contrabandear grande quantidade de cigarros do Paraguai, com articulações criminais em todos os meios - polícia estadual, polícia rodoviária, servidores públicos e empresas. Logo, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). (...) - Por fim, encontra-se fundamentada a prisão preventiva dos pacientes para garantir a aplicação da lei penal, já que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento suficiente para ensejar a manutenção da segregação cautelar, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser aqui sanada. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 244851/MS, Min. Marilza Maynard [Des. convocada], 5ª Turma, j. 25/06/13, p. 01.08.13, grifei).*

Em casos como o presente, a decretação da prisão cautelar tem como escopo assegurar não apenas os fundamentos constantes do art. 312 do CPP, mas também possibilitar o êxito da deflagração da presente operação policial com o

desmantelamento da associação criminosa ora em investigação.

É o escólio de Eugênio Pacelli de Oliveira, quando afirma:

*'Com efeito, nenhuma atividade regular do exercício do Poder Público pode ser descurada ou ter subestimada a sua utilidade, sobretudo, quando se tratar de funções típicas do Estado, que vem a ser precisamente a atuação do Poder Judiciário. Quaisquer condutas que tendam a impedir ou a embaraçar a sua atuação devem ser coartadas. Obviamente, não se está aqui a defender uma funcionalização desmedida do processo penal, de tal modo que a preocupação com a sua efetividade supere quaisquer das garantias individuais. Em absoluto. A realização cotidiana da Justiça criminal somente será legítima se observadas todas as garantias individuais, pressuposto, aliás, do devido processo legal. O que estamos a afirmar é que quando houver risco, concreto e efetivo, ao regular andamento do processo, por ato imputável ao acusado, o Estado poderá adotar medidas tendentes a superar tais obstáculos, ainda que com o recurso à sua inerente coercibilidade.'* (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Atualização do processo penal: Lei nº 12.403, de 05 de maio de 2011. Disponível em: [www.amdepol.org/arquivos/reforma\\_do\\_CPP.pdfbbdc4.pdf](http://www.amdepol.org/arquivos/reforma_do_CPP.pdfbbdc4.pdf) Acesso em 01/07/2011).

Por tudo que foi referido, as outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, em que pese sejam preferenciais em relação à decretação da segregação preventiva dos investigados, revelam-se, nesse momento, inadequadas e completamente ineficazes para garantir ordem pública/econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Quanto ao também representado **SERGIO RICARDO ZANON** observo que se trata de filho do fiscal do MAPA **LUIZ CARLOS ZANON**. Foi flagrado conversando com seu pai sobre as movimentações de fiscais no âmbito do órgão. Demonstra conhecer as atividades corruptas dos servidores públicos e controla uma espécie de contabilidade paralela do seu pai. Não tem vínculo empregatício registrado no CNIS (Cadastro Nacional das Informações Sociais) desde 2009. Sequer IRPF vem declarando. Porém, possui dois veículos em seu nome.

A despeito portanto da existência de indícios robustos de materialidade e de autoria dos crimes envolvendo o seu nome, ele não integra o núcleo principal do esquema de corrupção engendrado no MAPA e não há elementos concretos que recomendem a sua prisão preventiva neste momento. Portanto, com relação a ele, deixo de acolher a promoção ministerial e determinarei adiante a sua condução coercitiva.

**DO EXPOSTO**, para a garantia da ordem pública e econômica, garantia da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, com fundamento no disposto nesta decisão e no art. 312 do CPP, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de:

|    | REPRESENTADO/INVESTIGADO   | CPF            |
|----|----------------------------|----------------|
| 1. | CARLOS CESAR               | 285.657.389-49 |
| 2. | DANIEL GONÇALVES FILHO     | 240.236.809-82 |
| 3. | ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO | 147.460.189-87 |
| 4. | FABIO ZANON SIMÃO          | 004.855.239-90 |
| 5. | FLAVIO EVERS CASSOU        | 274.744.109-15 |

|     |                                 |                |
|-----|---------------------------------|----------------|
| 6.  | GERCIO LUIZ BONESI              | 280.948.839-87 |
| 7.  | GIL BUENO DE MAGALHÃES          | 139.185.089-00 |
| 8.  | IDAIR ANTONIO PICCIN            | 385.728.340-87 |
| 9.  | JOSÉ EDUARDO NOGALLI GIANNETTI  | 061.220.369-78 |
| 10. | JOSENEI MANOEL PINTO            | 178.236.259-20 |
| 11. | JUAREZ JOSÉ DE SANTANA          | 362.418.069-04 |
| 12. | LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR        | 084.118.914-53 |
| 13. | MARIA DO ROCIO NASCIMENTO       | 299.582.379-20 |
| 14. | NAIR KLEIN PICCIN               | 588.280.100-10 |
| 15. | NILSON ALVES RIBEIRO            | 110.854.993-34 |
| 16. | NILSON UMBERTO SACCHELI RIBEIRO | 005.467.139-63 |
| 17. | NORMÉLIO PECCIN FILHO           | 569.967.560-49 |
| 18. | PAULO ROGÉRIO SPOSITO           | 107.683.568-65 |
| 19. | RENATO MENON                    | 567.272.089-72 |
| 20. | ROBERTO BRASILIANO DA SILVA     | 445.188.899-91 |
| 21. | RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS       | 019.854.899-02 |
| 22. | SEBASTIÃO MACHADO FERREIRA      | 324.920.499-49 |
| 23. | SERGIO ANTONIO DE BASSI PIANARO | 354.322.489-87 |
| 24. | TARCÍSIO ALMEIDA DE FREITAS     | 771.766.858-00 |
| 25. | ANDRÉ LUIS BALDISSERA           | 007.005.439-88 |
| 26. | DINIS LOURENÇO DA SILVA         | 067.562.551-34 |

Se necessário, ficam os agentes públicos encarregados de cumprir a presente ordem autorizados a adentrar, mesmo sem consentimento, os locais em que justificadamente houver suspeitas de se encontrar o preso. Para tanto, o uso moderado da força pode ser empregado, inclusive para ultrapassar barreiras físicas como portas, cercas, muros, dentre outros.

## **2. DA PRISÃO TEMPORÁRIA**

A Autoridade Policial representou pela prisão temporária ANTONIO GARCEZ DA LUZ; FABIOLA BUENO DE MAGALHÃES LAMERS; GABRIELA BERTIPAGLIA DE SANTANA; NATALIA BERTIPAGLIA DE SANTANA; MARIANA BERTIPAGLIA DE SANTANA; e ANDRÉ LUIS BALDISERRA (evento 1).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, representou pela prisão temporária de ALICE MITICO NOJIRI GONÇALVES; BRANDÍZIO DÁRIO JUNIOR; CELSO DITTERT DE CAMARGO; LEOMAR JOSÉ SARTI; LUIZ ALBERTO PATZER; MARCELO TURSIL TOLEDO; OSVALDO JOSÉ ANTONIASSI; RAFAEL NOJIRI GONÇALVES; SIDIOMAR CAMPOS; ANTONIO GARCEZ DA LUZ; ANDRÉ LUIS BALDISSERA; e MARIANA BERTIPAGLIA DE SANTANA (evento 7).

Conforme anteriormente registrado, em aditamento, relativamente a ANDRÉ LUIS BALDISSERA, os órgãos da persecução pugnaram pela substituição da sua prisão temporária pela prisão preventiva (eventos 34 e 38), o que foi deferido por este Juízo. Por consequência, prejudicado o pedido em análise neste tópico em relação ao referido investigado.

Decido.

A medida cautelar de Prisão Temporária está regulamentada na Lei nº 7.960/89, sendo cabível quando satisfeitos os requisitos previstos no artigo 1ª desta Lei, quais sejam:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;*
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;*
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:*  
(...)  
*l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;*

Não há necessidade, entretanto, de observância cumulativa dos incisos I e III com o inciso II, da Lei 7.960/89, dado que este está incluído no primeiro. Além disso, a exigência da presença do inciso II esvaziaria o disposto nos demais, não havendo lógica caso se exigisse a incidência das três hipóteses concomitantemente.

Sobre o cabimento da prisão temporária e sua diferenciação da prisão preventiva, o seguinte precedente do STJ é esclarecedor:

- 1. A prisão preventiva e a prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem modalidades distintas de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos. A primeira pode ser decretada em qualquer fase da investigação criminal ou do processo penal e demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (fumus comissi delicti), de que a liberdade do acusado implica perigo (periculum libertatis) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). A segunda, por sua vez, subordina-se a requisitos legais distintos, previstos na Lei n.º 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei. 2. A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos postulados da não-culpabilidade e da razoabilidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa. 3. A prisão temporária tem finalidade específica e diversa da prisão preventiva. Enquanto esta tem por requisitos os constantes no art. 312, do Código de Processo Penal, aquela, excepcionalíssima, "tem por única finalidade legítima a necessidade da custódia para as investigações" (STF, RHC 92.873/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe de 18/12/2008). 4. "O controle difuso da constitucionalidade da prisão temporária deverá ser desenvolvido perquirindo-se necessidade e indispensabilidade da medida. A primeira indagação a ser feita no curso desse controle há de ser a seguinte: em que e no que o corpo do suspeito é necessário à investigação? (STF, HC 95.009/SP, Rel. Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, DJe de 18/12/2008). (STJ, HC 201400110481 - HABEAS CORPUS 286981, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5T, DJE 01/07/2014).*

No caso, a partir dos elementos de prova que até o momento integram o inquérito policial, pedidos de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal e este processo de pedido de prisão preventiva, para o avanço da

investigação, entendo cabível, necessária e imprescindível a decretação das prisões cautelares pleiteadas pela Autoridade Policial, com base em tudo o que foi exposto nesta decisão em relação a cada investigado.

Os investigados em questão integram um grupo de relevância para organização criminosa, ocupando funções de apoio que auxiliam a viabilizar as ações delituosas diuturnamente e garantir a fuição dos seus benefícios, resguardando aparentemente a origem das benesses indevidamente obtidas. A exceção é **ANTONIO GARCEZ DA LUZ** que, segundo o entendimento do Juízo, poderia ter tido a sua prisão preventiva requerida pela Autoridade Policial, tendo em vista a posição que ostenta na empreitada criminosa em Foz do Iguaçu.

Constatado esse cenário, vê-se que se trata de pessoas que, sem integrar o núcleo principal dos envolvidos, prestam o apoio indispensável para a realização das condutas criminosas.

São parentes dos principais envolvidos que atam diretamente na dissimulação da origem do dinheiro, viabilizando seu branqueamento pelo uso de suas contas bancárias, por empresas de que são sócios e pela aquisição e declaração de bens em direitos oriundos de valores espúrios (**FABIOLA BUENO DE MAGALHÃES LAMERS; GABRIELA BERTIPAGLIA DE SANTANA; NATALIA BERTIPAGLIA DE SANTANA; MARIANA BERTIPAGLIA DE SANTANA, ALICE MITICO NOJIRI GONÇALVES; RAFAEL NOJIRI GONÇALVES**).

Também são fiscais agropecuários que atuam na execução de condutas criminosas, agindo como operários dos esquemas engendrados pelos chefes e principais organizadores. São responsáveis pela execução material de atos de corrupção, ostentando uma posição de 'hierarquia inferior' na organização delituosa instalada no MAPA (**BRANDÍZIO DÁRIO JUNIOR; CELSO DITTERT DE CAMARGO; LEOMAR JOSÉ SARTI; LUIZ ALBERTO PATZER; MARCELO TURSI TOLEDO; OSVALDO JOSÉ ANTONIASSI; e SIDIOMAR CAMPOS**).

O efetivo esclarecimento da verdade real demanda que as declarações de todos esses sejam prestadas de forma independente e simultânea, sem ajuste de versões entre investigados e outros eventualmente envolvidos.

Inequívoco, portanto, que o prévio ajuste de versões prejudicaria substancialmente o desenvolvimento da investigação, especialmente quanto à autoria delitiva e o detalhamento das medidas das participações de cada um na empresa criminosa.

Imprescindível também para o efetivo avanço da investigação assegurar que sejam imediatamente prestados esclarecimentos pelos investigados acerca de materiais e bens a eles vinculados relacionados à apuração, localizados nas respectivas residências e locais de trabalho quando da fase ostensiva da investigação.

Também necessário para o bom desenvolvimento da investigação se possibilitar, também sem prévio ajuste entre os investigados, o confronto das declarações prestadas acerca dos fatos e, se necessário, nova colheita de

declarações ou até mesmo acareações entre os envolvidos.

Inequívoca, portanto, a necessidade de se assegurar a possibilidade de novas oitivas dos envolvidos à luz de provas a serem angariadas por ocasião da fase ostensiva da investigação/deflagração, sem que ocorra qualquer tipo de ajuste entre os envolvidos no desvio de recursos públicos, inclusive aqueles eventualmente ainda não identificados.

Relevante destacar a gravidade das condutas, que afetam diretamente a população na medida em que possibilitam a comercialização de produtos de origem animal desprovidos da devida fiscalização sanitária e muitas vezes até impróprios para o consumo.

Portanto, diante da necessidade de se garantir a efetividade das investigações, sem que os investigados mantenham contato entre si, justifica-se a custódia cautelar.

Em casos como o presente, a decretação da prisão cautelar tem como escopo assegurar não apenas os fundamentos elencados no art. 1º da Lei 7.960/89, mas também possibilitar o êxito da deflagração da operação policial, com a manutenção em separado dos membros da associação criminosa ora em investigação.

É o que diz Eugênio Pacelli de Oliveira:

*'Com efeito, nenhuma atividade regular do exercício do Poder Público pode ser descurada ou ter subestimada a sua utilidade, sobretudo, quando se tratar de funções típicas do Estado, que vem a ser precisamente a atuação do Poder Judiciário. Quaisquer condutas que tendam a impedir ou a embaraçar a sua atuação devem ser coartadas. Obviamente, não se está aqui a defender uma funcionalização desmedida do processo penal, de tal modo que a preocupação com a sua efetividade supere quaisquer das garantias individuais. Em absoluto. A realização cotidiana da Justiça criminal somente será legítima se observadas todas as garantias individuais, pressuposto, aliás, do devido processo legal. O que estamos a afirmar é que quando houver risco, concreto e efetivo, ao regular andamento do processo, por ato imputável ao acusado, o Estado poderá adotar medidas tendentes a superar tais obstáculos, ainda que com o recurso à sua inerente coercibilidade.'* (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Atualização do processo penal: Lei nº 12.403, de 05 de maio de 2011. Disponível em: [www.amdepol.org/arquivos/reforma\\_do\\_CPP.pdf](http://www.amdepol.org/arquivos/reforma_do_CPP.pdf) Acesso em 06/11/2015).

Deste modo, as outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, em que pese sejam preferenciais em relação à decretação da segregação provisória, neste momento, revelam-se inadequadas e completamente ineficazes para garantir trâmite eficiente da investigação, especialmente quanto à autoria delitiva.

Registro que a comprovação de materialidade delitiva, dissociada da respectiva autoria, é insuficiente para se viabilizar a restauração da ordem social, sendo dever do Estado fazer uso de todas as medidas legais possíveis para necessária de adequada responsabilização dos envolvidos.

**DO EXPOSTO**, conforme razões supracitadas, com fundamento no disposto no artigo 1º, incisos I e III, alínea "I", da Lei nº 7.690/89, **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA**, pelo prazo de 05 (cinco) dias de:

|     | REPRESENTADO                   | CPF            |
|-----|--------------------------------|----------------|
| 1.  | ALICE MITICO NOJIRI GONÇALVES  | 486.788.309-30 |
| 2.  | BRANDÍZIO DARIO JUNIOR         | 479.843.929-00 |
| 3.  | CELSO DITTER DE CAMARGO        | 404.672.019-00 |
| 4.  | LEOMAR JOSÉ SARTI              | 675.598.249-00 |
| 5.  | LUIZ ALBERTO PATZER            | 210.677.599-72 |
| 6.  | MARCELO TURSI TOLEDO           | 619.382.119-87 |
| 7.  | OSVALDO JOSÉ ANTONIASSI        | 080.134.549-91 |
| 8.  | RAFAEL NOJIRI GONÇALVES        | 041.480.529-10 |
| 9.  | SIDIOMAR DE CAMPOS             | 362.892.649-15 |
| 10. | ANTONIO GARCEZ DA LUZ          | 340.614.799-20 |
| 11. | MARIANA BERTIPAGLIA DE SANTANA | 058.852.099-36 |

A autoridade policial, quando do cumprimento do mandado, deve observar as prerrogativas previstas no artigo, 7º, IV e V, da Lei nº 8.906/94, no caso de se tratar de advogado a ser recolhido, comunicando expressamente à seccional da OAB acerca da prisão.

Havendo manifestação da Autoridade Policial acerca da desnecessidade de manutenção da custódia cautelar de qualquer dos envolvidos pelo prazo inicial de 5 dias, fica imediatamente revogada a respectiva ordem de prisão e, desde logo autorizadas as expedições dos correspondentes alvarás de soltura.

Eventual pedido de prorrogação dos prazos das prisões temporárias deverá ser apresentado de forma fundamentada ainda durante o curso do prazo inicialmente concedido.

Se necessário, ficam os agentes públicos encarregados de cumprir a presente ordem autorizados a adentrar, mesmo sem consentimento, os locais em que justificadamente houver suspeitas de se encontrar o preso. Para tanto, o uso moderado da força pode ser empregado, inclusive para ultrapassar barreiras físicas como portas, cercas, muros, dentre outros.

### **3. DO USO DE ALGEMAS PARA CONDUÇÃO DOS PRESOS** **- Prisões Preventivas e Prisões Temporárias**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou no dia 13/8/2008 a Súmula Vinculante nº 11 em que consolidou jurisprudência da Corte no sentido de que o uso de algemas somente é lícito em casos excepcionais.

A íntegra do enunciado é a seguinte: *“Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.*

A decisão de editar a súmula ocorreu após o julgamento em 07/8/2008 do Habeas Corpus 91952, Relator Ministro Marco Aurélio (DJe de 19.12.2008). Na ocasião, o Plenário anulou uma condenação do Tribunal do Júri de Laranjal Paulista (SP) porque o réu foi mantido algemado durante todo o julgamento, sem que a juíza-presidente daquele tribunal apresentasse uma justificativa convincente para que isso ocorresse.

Portanto, esclareço que fica autorizada a utilização de algemas quando do cumprimento dos mandados de prisão temporária e para condução dos presos até que sejam alojados nas suas celas, apenas caso qualquer dos investigados demonstre resistência ao cumprimento da ordem de prisão ou alguma das demais circunstâncias previstas na Súmula citada se fizerem presentes. O eventual uso de algemas deverá ser justificado nos autos posteriormente.

#### **4. DA DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - Prisões Preventivas e Prisões Temporárias**

A Resolução nº 213 do CNJ prevê a realização de audiência de custódia perante um juiz dentro de 24h após a prisão, seja ela em virtude de flagrante delito, cautelar ou por condenação definitiva.

Tudo indica que tenha sido uma forma de se emprestar efetividade à previsão ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/92 contida na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Consta em seu artigo 7º, item 5, que *"toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo"*.

Visa-se, com isso, garantir ao preso sua incolumidade física por ocasião do ato de prisão, impedindo que seja submetido a maus-tratos, tortura ou qualquer outra forma de agressão ou tratamento degradante impingido pelas autoridades responsáveis por sua captura, condução e segregação.

Pode ser considerada justificável a realização de audiência de custódia nas hipóteses de prisão em flagrante tanto pela razão acima quanto para se aferir a possibilidade de liberdade provisória.

Não é disso, porém, que trata este caso: a autoridade policial apenas cumprirá uma ordem fundamentada oriunda deste Juízo, sendo certo que o atendimento da decisão obedece a uma organização prévia, que minimiza riscos. A Polícia Federal utiliza agentes bem treinados e especializados na função de abordagens policiais, não se podendo presumir a ocorrência de qualquer abuso ou situação de anormalidade sem que haja elementos nos autos a indicá-los. Impor aos agentes policiais o constrangimento desnecessário de ver instaurada audiência de custódia exclusivamente para o fim de investigar uma pretensa ilicitude do ato, quando agem no estrito cumprimento de ordem judicial, sem qualquer fato concreto que aponte no sentido de existir violência, acaba por transformar

a exceção em regra. E isso o Juízo não fará, em respeito a outros postulados de convencionalidade e constitucionalidade de idêntica valoração daqueles que inspiraram a tal resolução do CNJ.

Além disso, haverá prisões simultaneamente em cidades diversas do Paraná, Goiás e Minas Gerais. A realização da tal 'audiência de custódia' neste cenário para tantos presos é rigorosamente inviável.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu que a ausência de realização de audiência de custódia, desde que respeitados a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, não torna *per se* nula a prisão, mesmo porque se encontra prevista em instrumento infralegal, qual seja, Resolução do CNJ (HC nº 344989/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julg. 19.04.2016, unânime).

Assim, fica dispensada a realização da audiência mencionada no art. 13 da Resolução nº 213/15 do CNJ. Obviamente, caso o Ministério Público Federal ou as defesas de algum dos presos apresentem motivo justificado este Juízo realizará a oitiva do preso.

## **5. DA CONDUÇÃO COERCITIVA**

A Autoridade Policial representou pela condução coercitiva até a sede da SR/DPF/PR para prestar esclarecimentos acerca dos fatos de PERICLES PESSOA SALAZAR; GUILHERME BIRON BURGARDT; LIEGE SALAZAR; ANDRE DOMINGOS BERNARDI PARRA; PERITO GARCIA; RONALDO SOUSA TRONCHA; JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI; FELISBERTO LUIZ DE ANDRADE; MARCIA CRISTINA NONNEMACHER SANTOS; ROBERTO BORBA COELHO JUNIOR; CELIA REGINA NASCIMENTO; NELSON LEMES DE MOURA; JOSÉ TEIXEIRA FILHO; SILVIA MARIA MUFFO; LUCIMARA HONORIO CARVALHO; HENRIQUE FELIX ERICK BREYER; MARCOS AURÉLIO COMUNELLO; HEULER IURI MARTINS; INES LEMES POMPEU DA SILVA; EDSON LUIZ ASSUNCAO; DINIS LOURENÇO DA SILVA; FREDERICO AUGUSTO DE AZEVEDO LIMA; WELMAN PAIXAO SILVA OLIVEIRA; JULIO CESAR CARNEIRO; LUIZ SANTAMARIA NETO; JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES; JOSE RUBENS DE SOUZA; EDUARDO VILELA MAGALHAES; SYLVIO RICARDO D'ALMAS; DOMINGOS MARTINS; LUIS FERNANDO GUARANA MENEZES; ALEXANDRE PAVIN; JACKSON LUIZ PAVIN; ZELIA MARIA BUSATO PAVIN; ROBERTO MULBERT; DANILO LUCIANO; MARCOS CESAR ARTACHO; KELLI REGINA MARCOS; MIGUEL SPINOLA BERTO; ALMIR JORGE BOMBONATTO; VALDECIO ANTONIO BOMBONATTO; JOSIEL AVELINO DA CRUZ; BERNADETE BUSATO POLLI; FERNANDO POLLI; NAZARETH AGUIAR MAGALHAES; ALESSANDRA KLAS GUIMARÃES MARTINS; FABIULA DE OLIVEIRA AMEIDA; DANIEL RICARDO DOS SANTOS; ANDRÉ JANSEN DE MELLO DE SANTANA; SIDNEI DONIZETI BOTTAZZARI; VINICIUS EDUARDO DE SOUZA; PAULO SOARES DA COSTA; ORESTES ALVARES SOLDORIO; ISMAEL LEACHI; CLAUDIA YURICO SAKAI; EGALIR DE MARI AMARAL; e ISAAC CORREIRA DANTAS (evento 1).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou e representou pela condução coercitiva de EDYMILSON PENA DOS SANTOS; JOSÉ NILSON SACHELLI RIBEIRO; LAIS NOJIRI GONÇALVES; MARA RUBIA MAYORKA; MARCELO ZANON SIMÃO; SONIA MARA NASCIMENTO; FABÍOLA BUENO DE MAGALHÃES LAMERS; GABRIELA BERTIPAGLIA DE SANTANA; NATALIA BERTIPAGLIA DE SANTANA; ALESSANDRA KLASS GUIMARÃES MARTINS; ALEXANDRE PAVIN; ALMIR JORGE BOMBONATTO; ANDRÉ DOMINGOS BERNARDI PARRA; ANDRÉ JANSEN DE MELLO DE SANTANA; BERNADETE BUSATO POLLI; CELIA REGINA NASCIMENTO; CLAUDIA YURIKO SAKAI; DANIEL RICARDO DOS SANTOS; DINIS LOURENÇO DA SILVA; DOMINGOS MARTINS; EDSON LUIZ ASSUNÇÃO; EGLAIR DE MARI AMARAL; EDUARDO VILELA MAGALHÃES; FABIANA RASSWEILER DE SOUZA; FABIULA DE OLIVEIRA AMEIDA; FELISBERTO LUIS DE ANDRADE; FERNANDO POLLI; FREDERICO AUGUSTO DE AZEVEDO LIMA; GUILHERME BIRON BURGARDT; HENRIQUE FELIX ERICK BREYER; HEULER IURI MARTINS; INES LEMES POMPEU DA SILVA; ISAAC CORREIA DANTAS; ISMAEL LEACH; JACKSON LUIZ PAVIN; JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI; JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES; JOSÉ RUBENS DE SOUZA; JOSÉ TEIXEIRA FILHO; JULIO CESAR CARNEIRO; KELLI REGINA MARCOS; LIEGE SALAZAR; LUCIMARA HONORIO CARVALHO; LUIZ FERNANDO GUARANA MENEZES; LUIZ SANTAMARIA NETO; MARCIA CRISTINA NONNEMACHER SANTOS; MARCOS CESAR ARTACHO; NAZARETH AGUIAR MAGALHÃES; NELSON LEMES DE MOURA; ORESTES ALVARES SOLDORIO; PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO; PERITO GARCIA; ROBERTO BORBA COELHO JUNIOR; ROBERTO MÜLBERT; RONALDO SOUSA TRONCHA; SIDNEI DONIZETE BOTTAZARI; SILVIA MARIA MUFFO; SYLVIO RICARDO D'ALMAS; VALDECIO ANTONIO BOMBONATO; VINICIUS EDUARDO COSTA DE SOUZA; WELMAN PAIXÃO SILVA OLIVEIRA; ZELIA MARIA BUSATO PAVIN; ANA LUCIA TEIXEIRA; FRANCISCO CARLOS DE ASSIS; VALDECIR BELACON; FLÁVIO RIBAS CASSOU; CLÉBIO HENRIQUE POLVANI MARQUES; SOLANGE LINARES MACARI NOJIRI; e MARCO AURÉLIO RODRIGUES BINOTTI (evento 7).

Em aditamento, a Autoridade Policial requereu também as conduções coercitivas de ROBERTO BORBA COELHO; IDEFRED KONIG; SUELI TEREZINHA FARIA PIANARO; FABIO MURILO PIANARO; ELIAS PEREIRA BARBOSA; ROBERTO PELLE; NELSON GUERRA DA SILVA; VICENTE CLAUDIO DAMIÃO LARA; DANILO LUCIANO; CLÉBIO HENRIQUE POLVANI MARQUES; VALDECIR BELACON e CARLOS AUGUSTO GOETZKE (evento 16).

Em novas manifestações (eventos 34 e 38), os órgãos da persecução pugnaram pela prisão preventiva de DINIS LOURENÇO DA SILVA, o que foi deferido. Por consequencia, em relação a esse investigado resta prejudicado o pedido de condução coercitiva.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido constante do aditamento (evento 22).

Decido.

Sobre a condução coercitiva estabelece o artigo 260 do Código de Processo Penal que:

*Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.*

A possibilidade jurídica de realização de condução coercitiva, inclusive na fase inquisitorial, é confirmada pela lição de Guilherme de Souza Nucci em comentário ao referido dispositivo legal:

*Atualmente, somente o juiz pode determinar a condução coercitiva, visto ser esta uma modalidade de prisão processual, embora de curta duração (...). O delegado, quando necessitar, deve pleitear ao magistrado que determine a condução coercitiva do indiciado/suspeito ou de qualquer outra pessoa à sua presença.*

Portanto, cabível a expedição de mandado de condução coercitiva, inclusive na fase inquisitorial.

O objetivo da diligência é a condução de pessoas para que prestem depoimento concomitantemente ao cumprimento de outras diligências durante a fase ostensiva da investigação, de modo a se evitar que, tão logo convocados para se apresentar perante a autoridade policial, os declarantes recusem a convocação, prejudicando assim não só a diligência das suas oitivas mas também o resultado da própria investigação. Destaque-se que a partir das declarações prestadas nessas condições poderão ser solicitados novos esclarecimentos aos investigados cuja prisão temporária foi decretada, assim se assegurando a busca da verdade real.

Como bem registrado na manifestação ministerial:

*"Com efeito, a condução coercitiva precisa ser compreendida como uma medida cautelar menos gravosa que a prisão temporária ou a prisão preventiva.*

*Quando devidamente fundamentada e justificada diante do caso concreto, a condução coercitiva traz em seu bojo, de forma equilibrada (sem excessos, nem deficiências), a garantia da eficácia de demais medidas cautelares que estejam sendo realizadas concomitantemente sem interferir de forma injustificada (para além do tempo necessário) na restrição da liberdade daquela pessoa que for conduzida coercitivamente.*

*Noutras palavras, significa que, mesmo sem previsão legal específica conforme ora defendido, mas sempre mediante a devida e prévia justificação da necessidade, a condução coercitiva é um meio de garantir eficácia (não prejuízos) à produção de provas no processo penal sem que se lance mão, para tanto, de uma restrição de liberdade muito mais gravosa, como é o caso de prisões temporárias ou preventivas.*

*Nestes termos, a condução coercitiva precisa ser compreendida sistemicamente como uma medida decorrente do poder geral de cautela que é conferido aos membros do Poder Judiciário – inclusive o brasileiro – pela compreensão sistêmica dos princípios orientadores da atuação jurisdicional, sem malferir a legalidade estrita.*

*O próprio princípio da proporcionalidade impõe que se admita o poder geral de cautela no processo penal, mesmo para medidas cautelares penais. Como já vimos, a prisão cautelar deve ser resguardada para situações excepcionais e subsidiárias. Se, diante de um caso concreto, o magistrado antevê uma medida cautelar que, embora não prevista em lei, poderá neutralizar o risco e, assim,*

*evitar a prisão do acusado, deve decretá-la, até mesmo em atenção ao subprincípio da necessidade, que exige que as restrições aos direitos fundamentais sejam as menos graves possíveis. Assim, por exemplo, suponhamos que em uma situação concreta, que não envolva violência doméstica, o magistrado entenda que a medida de entrega de arma de fogo em juízo – não prevista expressamente no CPP – é suficiente em determinado caso concreto para neutralizar o risco. Não haveria motivo, neste caso, para se determinar a prisão do acusado. Em outras palavras, a prisão processual foi afastada pela aplicação de uma medida cautelar menos gravosa, justamente dando concretude ao princípio da proporcionalidade-necessidade. Foi justamente neste sentido que a jurisprudência criou e passou a admitir com frequência a medida cautelar de retenção de passaporte como forma de evitar a prisão do acusado. Como assevera Marcellus Polastri Lima, “ao fazer uso do poder geral de cautela, o juiz poderá ter uma alternativa não prevista em lei para se evitar uma desproporcional decretação da prisão cautelar que, assim, passa, inclusive, a ser uma opção de aplicação de hipótese cautelar mais benéfica ao acusado”.*

No caso, não parece haver dúvidas de que a condução coercitiva é medida menos gravosa do que a prisão. A restrição da liberdade por curtíssimo lapso temporal, com o fito de ouvir o investigado, certamente é muito menos gravosa para a liberdade do que a decretação da prisão temporária e, mais ainda, da prisão preventiva. Ademais, a cobertura legal suficiente da medida é justamente o art. 260 do CPP, que autoriza a condução coercitiva. O que o doutrinador buscou estabelecer é que o aplicador não crie ou invente a medida alternativa, mas busque no ordenamento jurídico medida que possa atingir referida finalidade cautelar de maneira menos gravosa.

Portanto, há necessidade de se garantir que os depoimentos acerca dos fatos a serem prestados por servidores públicos federais do MAPA, sócios e funcionários de empresas, dentre outros, em relação aos quais se representou pela condução coercitiva também sejam prestados sem qualquer tipo de ajuste prévio entre os declarantes. Nesse sentido, aplicável as razões expostas quando da análise das prisões temporárias, às quais me reporto para evitar repetição.

A razoabilidade da medida fica evidenciada por ser método para se garantir a oitiva com mínima restrição da liberdade pessoal, somente no período de duração das demais diligências.

No caso concreto, a medida está sendo determinada em favor de integrantes cuja proeminência e regularidade na participação nos esquemas delituosos, pelo que se pode deduzir durante as investigações, foi inferior à das pessoas físicas em vista das quais se decretaram medidas mais gravosas, com exceção daquele adiante examinado.

Àqueles acima representados adiciono, ainda, o investigado **SERGIO RICARDO ZANON**, filho do fiscal do MAPA **LUIZ CARLOS ZANON**. Foi flagrado conversando com seu pai sobre as movimentações de fiscais no âmbito do órgão. Demonstra conhecer as atividades corruptas dos servidores públicos e controla uma espécie de contabilidade paralela do seu pai. Não tem vínculo empregatício registrado no CNIS (Cadastro Nacional das Informações Sociais) desde 2009. Sequer IRPF vem declarando. Porém, possui dois veículos em seu nome.

Indeferi o pedido de sua prisão preventiva porque entendi que, embora a existência de indícios robustos de materialidade e de autoria dos crimes envolvendo, ele não integra o núcleo principal do esquema de corrupção engendrado no MAPA e não há elementos concretos que recomendem a sua prisão preventiva neste momento. Porém, a realização de sua condução coercitiva é imperiosa.

Do exposto, com base no poder geral de cautela e nos artigos 282 e 260 do Código de Processo Penal, **DETERMINO A CONDUÇÃO COERCITIVA das pessoas a seguir indicadas** até a SR/DPF/PR ou sede da Polícia Federal mais próxima do local de sua residência, para prestarem declarações acerca dos fatos em investigação, como testemunhas ou investigados:

|     | REPRESENTADOS                      | CPF            |
|-----|------------------------------------|----------------|
| 1.  | EDYMILSON PENA DOS SANTOS          | 669.275.449-68 |
| 2.  | JOSÉ NILSON SACCHELLI RIBEIRO      | 005.467.149-35 |
| 3.  | LAIS NOJIRI GONÇALVES              | 041.477.919-30 |
| 4.  | MARA RUBIA MAYORKA                 | 922.839.189-87 |
| 5.  | MARCELO ZANON SIMÃO                | 849.135.689-49 |
| 6.  | SONIA MARA NASCIMENTO              | 450.327.009-59 |
| 7.  | FABÍOLA BUENO DE MAGALHÃES LAMERS  | 027.392.149-52 |
| 8.  | GABRIELA BERTIPAGLIA DE SANTANA    | 058.852.189-27 |
| 9.  | NATALIA BERTIPAGLIA DE SANTANA     | 058.852.029-23 |
| 10. | ALESSANDRA KLASS GUIMARÃES MARTINS | 038.595.909-52 |
| 11. | ALEXANDRE PAVIN                    | 036.290.879-65 |
| 12. | ALMIR JORGE BOMBONATTO             | 097.759.949-34 |
| 13. | ANDRÉ DOMINGOS BERNARDI PARRA      | 090.452.109-59 |
| 14. | ANDRÉ JANSEN DE MELLO DE SANTANA   | 021.186.819-17 |
| 15. | BERNADETE BUSATO POLLI             | 964.031.959-72 |
| 16. | CELIA REGINA NASCIMENTO            | 299.582.029-72 |
| 17. | CLAUDIA YURIKO SAKAI               | 015.705.169-28 |
| 18. | DANIEL RICARDO DOS SANTOS          | 025.604.939-42 |
| 19. | DOMINGOS MARTINS                   | 005.388.509-06 |
| 20. | EDSON LUIZ ASSUNÇÃO                | 538.954.879-53 |
| 21. | EGLAIR DE MARI AMARAL              | 318.482.909-00 |
| 22. | EDUARDO VILELA MAGALHÃES           | 497.757.829-53 |
| 23. | FABIANA RASSWEILER DE SOUZA        | 016.662.999-52 |
| 24. | FABIULA DE OLIVEIRA AMEIDA         | 320.516.848-80 |
| 25. | FELISBERTO LUIS DE ANDRADE         | 307.730.249-72 |
| 26. | FERNANDO POLLI                     | 005.719.259-60 |
| 27. | FREDERICO AUGUSTO DE AZEVEDO LIMA  | 847.696.701-25 |
| 28. | GUILHERME BIRON BURGARDT           | 573.877.029-34 |
| 29. | HENRIQUE FELIX ERICK BREYER        | 202.432.789-34 |
| 30. | HEULER IURI MARTINS                | 009.952.039-70 |
| 31. | INES LEMES POMPEU DA SILVA         | 574.676.099-49 |
| 32. | ISAAC CORREIA DANTAS               | 003.556.339-73 |
| 33. | ISMAEL LEACHI                      | 086.340.929-68 |
| 34. | JACKSON LUIZ PAVIN                 | 254.497.539-34 |

|     |                                    |                |
|-----|------------------------------------|----------------|
| 35. | JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI         | 177.913.948-98 |
| 36. | JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES   | 058.787.588-73 |
| 37. | JOSÉ RUBENS DE SOUZA               | 323.389.299-34 |
| 38. | JOSÉ TEIXEIRA FILHO                | 142.909.799-04 |
| 29. | JULIO CESAR CARNEIRO               | 168.274.651-87 |
| 40. | KELLI REGINA MARCOS                | 056.310.649-28 |
| 41. | LIEGE MARIA SALAZAR                | 035.512.339-85 |
| 42. | LUCIMARA HONORIO CARVALHO          | 020.439.949-13 |
| 43. | LUIZ FERNANDO GUARANA MENEZES      | 347.883.808-89 |
| 44. | LUIZ SANTAMARIA NETO               | 359.092.189-72 |
| 45. | MARCIA CRISTINA NONNEMACHER SANTOS | 017.668.419-02 |
| 46. | MARCOS CESAR ARTACHO               | 521.468.049-04 |
| 47. | NAZARETH AGUIAR MAGALHÃES          | 715.275.836-00 |
| 48. | NELSON LEMES DE MOURA              | 172.660.092-00 |
| 49. | ORESTES ALVARES SOLDORIO           | 349.949.049-87 |
| 50. | PÉRICLES PESSOA SALAZAR            | 018.752.119-00 |
| 51. | PERITO GARCIA                      | 532.755.009-53 |
| 52. | ROBERTO BORBA COELHO JUNIOR        | 043.103.809-05 |
| 53. | ROBERTO MÜLBERT                    | 661.720.559-68 |
| 54. | RONALDO SOUSA TRONCHA              | 339.648.311-15 |
| 55. | SIDNEI DONIZETE BOTTAZZARI         | 364.665.499-68 |
| 56. | SILVIA MARIA MUFFO                 | 012.275.688-60 |
| 57. | SYLVIO RICARDO D'ALMAS             | 654.569.559-20 |
| 58. | VALDECIO ANTONIO BOMBONATO         | 335.683.759-15 |
| 59. | VINICIUS EDUARDO COSTA DE SOUZA    | 005.268.799-63 |
| 60. | WELMAN PAIXÃO SILVA OLIVEIRA       | 794.666.485-00 |
| 61. | ZELIA MARIA BUSATO PAVIN           | 859.573.569-72 |
| 62. | ANA LUCIA TEIXEIRA                 | 052.843.389-01 |
| 63. | FRANCISCO CARLOS DE ASSIS          | 166.557.961-72 |
| 64. | VALDECIR BELANCON                  | 023.219.689-31 |
| 65. | FLÁVIO RIBAS CASSOU                | 073.545.229-61 |
| 66. | CLÉBIO HENRIQUE POLVANI MARQUES    | 045.054.479-60 |
| 67. | SOLANGE LINARES MACARI NOJIRI      | 628.848.089-49 |
| 68. | MARCO AURÉLIO RODRIGUES BINOTTI    | 024.721.429-94 |
| 69. | ROBERTO BORBA COELHO               | 358.803.849-34 |
| 70. | IDEFRED KONIG                      | 491.766.849-20 |
| 71. | SUELI TEREZINHA FARIA PIANARO      | 955.953.509-97 |
| 72. | FABIO MURILO PIANARO               | 047.423.459-24 |
| 73. | ELIAS PEREIRA BARBOSA              | 016.593.119-18 |
| 74. | ROBERTO PELLE                      | 219.775.349-53 |
| 75. | NELSON GUERRA DA SILVA             | 895.394.439-20 |
| 76. | VICENTE CLAUDIO DAMIÃO LARA        | 365.895.199-0  |
| 77. | DANILO LUCIANO                     | 055.719.299-44 |
| 78. | CLÉBIO HENRIQUE POLVANI MARQUES    | 045.054.479-60 |
| 79. | VALDECIR BELACON                   | 023.219.689-31 |
| 80. | CARLOS AUGUSTO GOETZKE             | 231.972.509-15 |
| 81. | SERGIO RICARDO ZANON               | 880.047.089-00 |

Para cumprimento da ordem de condução, fica autorizado, caso necessário, o ingresso nos respectivos locais de residência e de trabalho dos conduzidos, inclusive mediante uso moderado da força, em caso de necessidade devidamente justificada.

Os conduzidos deverão ser liberados após encerradas suas oitivas.

## **6. DA BUSCA E APREENSÃO**

A Autoridade Policial representou pela realização de busca e apreensão em relação a endereços relacionados (residenciais e profissionais) aos investigados e pessoas próximas, bem como em dependências de empresas e órgãos públicos envolvidos nos fatos objeto de apuração.

Como já exaustivamente exposto nesta decisão, os fatos investigados são **extremamente graves** e necessitam ser melhor esclarecidos o mais rapidamente possível.

Os indícios colhidos até o momento demonstram haver fundadas razões quanto à prática de corrupção e crimes correlatos por fiscais federais agropecuários lotados no SIPOA/PR, SIPOA/GO e SIPOA/MG, empresários, seu prepostos, funcionários públicos, dentre outras pessoas. Está evidenciado que servidores públicos, em completo abuso do exercício da função, desempenharam ilegalmente suas atribuições, obtendo frequentemente proveitos pessoais e para terceiros. Dentre as irregularidades apuradas pode-se citar a ausência da devida fiscalização em produtos de origem animal; emissão irregular de certificados de liberação para exportação; exigências e recebimento indevidos de vantagens pecuniárias, produtos alimentícios e outros favores (p ex, lotação de servidores públicos no interesse de empresas fiscalizadas); omissão de atuação inerente ao cargo público visando a obtenção de favores, vantagens e benefícios.

Há fundados indícios, assim, quanto à existência de uma organização criminosa piramidal formada por funcionários públicos com atuação no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendência Regional do Paraná, Goiás e Minas Gerais, seus parentes, e empresários do ramo frigorífico, bem como por outros que prestaram efetivo auxílio ao grupo cujo objetivo precípua seria a obtenção pessoal de proveitos financeiros indevidos, aparentemente integrados aos respectivos patrimônios em nome de terceiros, mediante exercício irregular de funções públicas.

Os indícios colhidos até o momento, embora robustos, não são suficientes para delimitar por completo a extensão da participação de cada um dos envolvidos nos fatos, identificar outros eventuais envolvidos e até mesmo exaurir a forma de atuação criminosa do grupo. Há necessidade, portanto, de serem angariados elementos não somente para amparar as informações já coletadas por intermédio de meios menos ofensivos à garantia constitucional da privacidade, mas também para aferir a efetiva forma de atuação do grupo de pessoas até o momento identificado.

Imprescindível registrar a gravidade das condutas perpetradas pelos investigados no intuito primordial de enriquecimento indevido. A atuação irregular de servidores públicos com atuação perante o MAPA traz risco imensurável à

população, à medida em que possibilita e permite, com a aparente chancela estatal, que produtos impróprios para o consumo sejam comercializados por toda a sociedade, inclusive internacional.

Desse modo, a busca e apreensão em endereços relacionados aos investigados e envolvidos é medida indispensável para a coleta de elementos de convicção e, aprofundamento da investigação, bem como para propiciar a produção de outras provas que corroborem as já existentes, auxiliando na instrução do inquérito.

É provável que nas residências dos suspeitos e nos locais por eles acessíveis e habitualmente frequentados estejam armazenados documentos, aparelhos eletrônicos, mídias etc. que poderão auxiliar na investigação. Os representados - pessoas físicas, jurídicas e repartições públicas - estão relacionando ao agir espúrio dos principais investigados, conforme provas já referidas nesta decisão, às quais me reporto para evitar repetição exaustiva e desnecessária.

Oportuna e imprescindível a realização de buscas destinadas a localizar e a apreender quaisquer documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais que guardem relação com os crimes investigados nas residências ou endereços de trabalho dos investigados, para a obtenção de outras provas que indiquem, de forma ainda mais robusta, a materialidade e a autoria dos delitos em questão.

Além disso, há grande possibilidade de estarem guardados nas residências dos investigados valores em espécie oriundos dos recebimentos indevidos a título de propina paga pelas empresas, dado ser prática comum a guarda de valores em espécie para burlar eventual bloqueio judicial de contas bancárias em nome dos investigados.

Portanto, a apreensão de tais valores, principalmente em patamares superiores aos que normalmente podem ser encontrados em residências para fazer frente aos gastos do dia-a-dia, também se faz necessária.

Posto isso, diante da imprescindibilidade da diligência para o avanço da investigação, nos termos da manifestação ministerial, restrinjo a garantia constitucional prevista no artigo 5, XI, da Constituição Federal de 1988 e, com fundamento no disposto no art. 240, § 1º, 'b', 'd', 'e' e 'h', do Código de Processo Penal, diante das representações constantes dos eventos 1, 7, 16, 22, 31 e 32, **DETERMINO A REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em face dos investigados e empresas a seguir relacionadas - nos locais apontados na manifestação policial do evento 31, especificamente para se angariarem elementos de prova relacionados à materialidade e autoria dos crimes objeto de apuração.

|    | REPRESENTADO                      | CPF            |
|----|-----------------------------------|----------------|
| 1. | ALESSANDRA KLAS GUIMARÃES MARTINS | 038.595.909-52 |
| 2. | ALEXANDRE PAVIN                   | 036.290.879-65 |
| 3. | ALICE MITICO NOJIRI GONÇALVES     | 486.788.309-30 |
| 4. | ALMIR JORGE BOMBONATO             | 097.759.949-34 |
| 5. | ANDRÉ DOMINGOS BERNARDI PARRA     | 090.452.109-59 |
| 6. | ANDRÉ JANSEN DE MELLO SANTANA     | 021.186.819-17 |
| 7. | ANDRÉ LUIS BALDISSERA             | 007.005.439-88 |

|     |                                        |                |
|-----|----------------------------------------|----------------|
| 8.  | ANTONIO GARCEZ DA LUZ                  | 340.614.799-20 |
| 9.  | BERNADETE BUSATO POLLI                 | 964.031.959-72 |
| 10. | BRANDÍZIO DARIO JUNIOR                 | 479.843.929-00 |
| 11. | CARLOS CESAR                           | 285.657.389-49 |
| 12. | CELIA REGINA NASCIMENTO                | 299.582.029-72 |
| 13. | CELSO DITTER DE CAMARGO                | 404.672.019-00 |
| 14. | CLAUDIA YURICO SAKAI                   | 015.705.169-28 |
| 15. | DANIEL GONÇALVES FILHO                 | 240.236.809-82 |
| 16. | DANIEL RICARDO DOS SANTOS              | 025.604.939-42 |
| 17. | DANILO LUCIANO                         | 055.719.299-44 |
| 18. | DINIS LOURENÇO DA SILVA                | 067.562.551-34 |
| 19. | DOMINGOS MARTINS                       | 005.388.509-06 |
| 20. | EDMYLSON PENA DOS SANTOS (advogado)    | 669.275.449-68 |
| 21. | EDSON LUIZ ASSUNÇÃO                    | 538.954.879-53 |
| 22. | EDUARDO VILELA MAGALHÃES               | 497.757.829-53 |
| 23. | EGLAIR DE MARI AMARAL                  | 318.482.909-00 |
| 24. | ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO             | 147.460.189-87 |
| 25. | FABIANA RASSWEILER DE SOUZA            | 016.662.999-52 |
| 26. | FABIO ZANON SIMÃO (advogado)           | 004.855.239-90 |
| 27. | FABIOLA BUENO DE MAGALHÃES LAMERS      | 027.392.149-52 |
| 28. | FABIULA DE OLIVEIRA ALMEIDA            | 320.516.848-80 |
| 29. | FELISBERTO LUIZ DE ANDRADE             | 307.730.249-72 |
| 30. | FLAVIO EVERS CASSOU                    | 274.744.109-15 |
| 31. | FREDERICO AUGUSTO DE AZEVEDO LIMA      | 847.696.701-25 |
| 32. | GABRIELA BERTIPAGLIA DE SANTANA        | 058.852.189-27 |
| 33. | GERCIO LUIZ BONESI                     | 280.948.839-87 |
| 34. | GIL BUENO DE MAGALHÃES                 | 139.185.089-00 |
| 35. | GUILHERME BIRON BURGARDT               | 573.877.029-34 |
| 36. | HENRIQUE FELIX ERICK BREYER            | 202.432.789-34 |
| 37. | HEULER IURI MARTINS                    | 009.952.039-70 |
| 38. | IDAIR ANTONIO PICCIN                   | 385.728.340-87 |
| 39. | INES LEMES POMPEU DA SILVA             | 574.676.099-49 |
| 40. | ISMAEL LEACHI                          | 086.340.929-68 |
| 41. | JOSÉ ANTONIO DIANNA MAPELLI (advogado) | 177.913.948-98 |
| 42. | JOSÉ EDUARDO NOGALLI GIANNHETTI        | 061.220.369-78 |
| 43. | JOSÉ NILSON SACCHELLI RIBEIRO          | 005.467.149-35 |
| 44. | JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES       | 058.787.588-73 |
| 45. | JOSÉ RUBENS DE SOUZA                   | 323.389.299-34 |
| 46. | JOSÉ TEIXEIRA FILHO                    | 142.909.799-04 |
| 47. | JOSENEI MANOEL PINTO                   | 178.236.259-20 |
| 48. | JOSIEL AVELINO DA CRUZ                 | 704.992.674-43 |
| 49. | JUAREZ JOSÉ DE SANTANA                 | 362.418.069-04 |
| 50. | JULIO CESAR CARNEIRO                   | 168.274.651-87 |
| 51. | KELLI REGINA MARCOS                    | 056.310.649-28 |
| 52. | LAIS NOJIRI GONÇALVES                  | 041.477.919-30 |
| 53. | LEOMAR JOSÉ SARTI                      | 675.598.249-00 |
| 54. | LIEGE SALAZAR                          | 035.512.339-85 |

|      |                                     |                |
|------|-------------------------------------|----------------|
| 55.  | LUCIMARA HONORIO CARVALHO           | 020.439.949-13 |
| 56.  | LUIZ FERNANDO GUARANA MENEZES       | 347.883.808-89 |
| 57.  | LUIZ ALBERTO PATZER                 | 210.677.599-72 |
| 58.  | LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR            | 084.118.914-53 |
| 59.  | LUIZ SANTAMARIA NETO                | 359.092.189-72 |
| 60.  | MARA RUBIA MAYORKA                  | 922.839.189-87 |
| 61.  | MARCELO TURSI TOLEDO                | 619.382.119-87 |
| 62.  | MARCELO ZANON SIMÃO (advogado)      | 849.135.689-49 |
| 63.  | MARCIA CRISTINA NONNEMMACHER SANTOS | 017.668.419-02 |
| 64.  | MARCOS AURÉLIO COMUNELLO            | 59854790991    |
| 65.  | MARCOS CESAR ARTACHO                | 521.468.049-04 |
| 66.  | MARIA DO ROCIO NASCIMENTO           | 299.582.379-20 |
| 67.  | MARIANA BERTIPAGLIA DE SANTANA      | 058.852.099-36 |
| 68.  | MIGUEL SPINOLA BERTO                | 024.954.989-14 |
| 69.  | NAIR KLEIN PICCIN                   | 588.280.100-10 |
| 70.  | NATALIA BERTIPAGLIA DE SANTANA      | 058.852.029-23 |
| 71.  | NAZARETH AGUIAR MAGALHÃES           | 715.275.836-00 |
| 72.  | NELSON LEMES DE MOURA               | 172.660.092-00 |
| 73.  | NILSON ALVES RIBEIRO                | 011.085.499-34 |
| 74.  | NILSON UMBERTO SACHELLI RIBEIRO     | 005.467.139-63 |
| 75.  | NORMÉLIO PECCIN FILHO               | 569.967.560-49 |
| 76.  | ORESTES ALVARES SOLDORIO            | 349.949.049-87 |
| 77.  | OSVALDO JOSÉ ANTONIASSI             | 080.134.549-91 |
| 78.  | PAULO ROGÉRIO SPOSITO               | 107.683.568-65 |
| 79.  | PAULO SOARES DA COSTA               | 77879287949    |
| 80.  | PERICLES PESSOA SALAZAR             | 139.399.989-15 |
| 81.  | PERITO GARCIA                       | 532.755.009-53 |
| 82.  | RAFAEL NOJIRI GONÇALVES (advogado)  | 041.480.529-10 |
| 83.  | RENATO MENON                        | 567.272.089-72 |
| 84.  | ROBERTO BORBA COELHO JUNIOR         | 043.103.809-05 |
| 85.  | ROBERTO BRASILIANO DA SILVA         | 445.188.899-91 |
| 86.  | ROBERTO MULBERT                     | 661.720.559-68 |
| 87.  | RONALDO SOUSA TRONCHA               | 339.648.311-15 |
| 88.  | RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS           | 019.854.899-02 |
| 89.  | SEBASTIÃO MACHADO FERREIRA          | 324.920.499-49 |
| 90.  | SERGIO ANTONIO DE BASSI PIANARO     | 354.322.849-87 |
| 91.  | SERGIO RICARDO ZANON                | 880.047.089-00 |
| 92.  | SIDIOMAR DE CAMPOS                  | 362.892.649-15 |
| 93.  | SIDNEI DONIZETI BOTTAZZARI          | 364.665.499-68 |
| 94.  | SILVIA MARIA MUFFO                  | 012.275.688-60 |
| 95.  | SONIA MARA NASCIMENTO               | 450.327.009-59 |
| 96.  | SYLVIO RICARDO D'ALMAS              | 654.569.559-20 |
| 97.  | TARCÍSIO ALMEIDA DE FREITAS         | 771.766.858-00 |
| 98.  | VALDÉCIO ANTONIO BOMBONATTO         | 335.683.759-15 |
| 99.  | VINICIUS EDUARDO DE SOUZA           | 005.268.799-63 |
| 100. | WELMAN PAIXÃO SILVA OLIVEIRA        | 794.666.485-00 |
| 101. | ROBERTO BORBA COELHO                | 358.803.849-34 |

|      |                                 |                |
|------|---------------------------------|----------------|
| 102. | IDEFRED KONIG                   | 491.766.849-20 |
| 103. | SUELI TEREZINHA FARIA PIANARO   | 955.953.509-87 |
| 104. | FABIO MURILO PIANARO            | 047.423.459-24 |
| 105. | ELIAS PEREIRA BARBOSA           | 016.593.119-18 |
| 106. | ROBERTO PELLE                   | 219.775.349-53 |
| 107. | NELSON GUERA DA SILVA           | 895.394.439-20 |
| 108. | VICENTE CLÁUDIO DAMIÃO LARA     | 365.895.199-00 |
| 109. | DANILO LUCIANO                  | 055.719.299-44 |
| 110. | CLÉBIO HENRIQUE POLVANI MARQUES | 045.054.479-60 |
| 111. | VALDEDIR BELANCON               | 023.219.689-31 |
| 112. | ANA LUCIA TEIXEIRA              | 052.843.389-01 |
| 113. | CARLOS AUGUSTO GOETZKE          | 231.972.509-15 |
| 114. | FLAVIO RIBAS CASSOU             | 073.545.229-61 |
| 115. | FRANCISCO CARLOS DE ASSIS       | 166.557.961-72 |

|     | PESSOA JURÍDICA                                                                | CNPJ               |
|-----|--------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 1.  | ATEFFA                                                                         | 06.240.551/0001-09 |
| 2.  | BALABAN & GONÇALVES ADVOGADOS                                                  | 24.399.150/0001-88 |
| 3.  | BG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME                                            | 19.947.593/0001-26 |
| 4.  | BIG FRANGO INDUSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA.                                 | 76.743.764/0001-39 |
| 5.  | BIO-TEE SUL AM. IND. DE PROD. QUÍM E OP. LTDA                                  | 07.359.776/0003-03 |
| 6.  | BRF - BRASIL FOODS/ BRF S.A.                                                   | 01.838.723/0317-82 |
| 7.  | BRF - BRASIL FOODS/BRF S.A.                                                    | 01.838.723/0125-67 |
| 8.  | BRF - BRASIL FOODS/BRF S.A.                                                    | 01.838.723/0102-70 |
| 9.  | BRF - BRASIL FOODS/BRF S.A.                                                    | 01.838.723/0304-68 |
| 10. | BRF - BRASIL FOODS/BRF S.A                                                     | 01.838.723/0182-55 |
| 11. | BR ORGAN FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.                                         | 15.621.509/0001-29 |
| 12. | CODAPAR/CLASPAR (EADI/FOZ)                                                     | 76.494.459/0081-35 |
| 13. | DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA./DAGRANJA S/A AGROINDUSTRIAL                      | 59.966.879/0026-21 |
| 14. | DALCHEN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.                                               | 10.597.190/0001-20 |
| 15. | DINÂMICA IMP. EXP. IND. COM. ALIMENTOS LTDA.                                   | 04.755.950/0001-87 |
| 16. | DOGGATO CLINICA VETERINÁRIA LTDA.ME                                            | 05.822.910/0001-73 |
| 17. | E.H. CONSTANTINO                                                               | 07.912.350/0001-73 |
| 18. | ESCRITÓRIO CENTRAL SUBWAY BRASIL                                               |                    |
| 19. | MAPA - Esplanada dos Ministérios, BL. D, 8ª Andar, s/847-70043-900 Brasília/DF |                    |
| 20. | FENIX FERTILIZANTES LTDA./PORTAL OPERAÇÕES PORTUÁRIAS                          | 01304503000113     |
| 21. | FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.                                            | 80.276.314/0001-50 |
| 22. | FRANGO A GOSTO                                                                 |                    |
| 23. | FRATELLI COMERCIO DE MASSAS, FRIOS E LATICÍNIOS LTDA. ME                       | 07.197.112/0001-23 |
| 24. | FRIGOBETO FRIGORÍFICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.                           | 16.956.194/0001-33 |
| 25. | FRIGOMAX- FRIGORÍFICO E COMERCIO DE CARNES                                     | 04.209.149/0001-36 |

|     |                                                                                       |                    |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
|     | LTDA.                                                                                 |                    |
| 26. | FRIGORÍFICO 3D                                                                        | 05.958.440/0001-70 |
| 27. | FRIGORÍFICO ARGUS LTDA.                                                               | 81.304.552/0001-95 |
| 28. | FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.                                                             | 00.283.996/0001-90 |
| 29. | FRIGORIFICO OREGON S.A.                                                               | 11.410.219/0001-85 |
| 30. | FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ                                                             | 03.990.431/0001-30 |
| 31. | FRIGORÍFICO SOUZA RAMOS LTDA.                                                         | 82.345.315/0001-35 |
| 32. | INDUSTRIA DE LATICINIOS S.S.P.M.A. LTDA.                                              | 05.150.262/0001-56 |
| 33. | JBS S/A                                                                               | 03853896000140     |
| 34. | LARA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.                                                    | 20.274.224/0001-07 |
| 35. | LABORAN ANÁLISES CLINICAS LTDA. - EPP                                                 | 76.652.122/0001-24 |
| 36. | MASTERCARNES                                                                          |                    |
| 37. | MC ARTACHO CIA LTDA.                                                                  | 04.976.126/0001-57 |
| 38. | MEDEIROS, EMERICK & ADVOGADOS ASSOCIADOS                                              | 10.890.129/0001-76 |
| 39. | MORAR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS                                                    | 78.973.641/0001-10 |
| 40. | NOVILHO NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.                                    | 04.421.161/0001-00 |
| 41. | PAVIN FERTIL INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA./AJX TRANSPORTES LTDA.                       | 57626890000105     |
| 42. | PECCIN AGRO INDUSTRIAL LTDA./ITALI ALIMENTOS                                          | 09.237.048/0001-92 |
| 43. | PRIMOCAL IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA.                                           | 77.518.439/0001-35 |
| 44. | PRIMOR BEEF - JJZ ALIMENTOS S.A.                                                      | 18.740.458/0002-23 |
| 45. | RADIO CASTRO LTDA.                                                                    | 76.106.772/0001-74 |
| 46. | SANTA ANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.                                                 | 17.622.097/0001-77 |
| 47. | SEARA ALIMENTOS LTDA.                                                                 | 02.914.460/0130-58 |
| 48. | SIMÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA.                                                    | 09.601.896/0001-39 |
| 49. | SMARTMEAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.                                                 | 07.782.913/0001-56 |
| 50. | SUB ROYAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.                                                 | 19.412.845/0001-12 |
| 51. | SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM GOIAS                                      |                    |
| 52. | SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM MINAS GERAIS                               | 00396895002683     |
| 53. | SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ                                     | 00396895002926     |
| 54. | SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NA FRONTEIRA DE FOZ DO IGUAÇU SVA/PR               | 00396895002926     |
| 55. | SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA EM PARANAGUÁ - SVA/PR                              | 00396895002926     |
| 56. | UNIDADE TÉCNICA REGIONAL AGRÍCOLA DE LONDRINA - UTRA/PR                               | 00396895002926     |
| 57. | UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA ADUANA ESPECIAL DE MARINGÁ - UVAGRO/PR             | 00396895002926     |
| 58. | UNIDOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.                                                    | 16.588.374/0001-00 |
| 59. | UNIFRANGOS AGROINDUSTRIAL S.A./COMPANHIA INTERNACIONAL DE LOGISTICA/INTEGRA LOGISTICA |                    |
| 60. | BREYER E CIA LTDA.                                                                    | 75.130.245/0001-32 |
| 61. | FABRICA DE FARINHA DE CARNE CASTRO LTDA. EPP                                          | 77.720.076/0001-16 |
| 62. | LOGISITICA DISTRIBUIDORA LTDA. (INTEGRACAO                                            | 06.962.645/0001-91 |

|     |                                                                                          |                    |
|-----|------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
|     | LOGISTICA, DISTRIBUICAO LTDA)                                                            |                    |
| 63. | TRANSFRIOS TRANSPORTE LTDA.                                                              | 80.654.387/0001-39 |
| 64. | PECIN AGROINDUSTRIAL LTDA. ME                                                            | 09.237.048/0001-92 |
| 65. | CENTRAL DE CARNES PARANAENSE                                                             | 73.368.151/0001-70 |
| 66. | WEGMED - CAMINHOS MEDICINAIS LTDA.                                                       | 11.933.999/0001-48 |
| 67. | ARTACHO CASINGS                                                                          |                    |
| 68. | INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BRITALI LTDA.                                             | 07.419.292/0001-40 |
| 69. | MORRETES AGUA MINERAL LTDA.                                                              | 12.445.182/0001-93 |
| 70. | FÁBRICA DA BRF - BRASIL FOODS/BRF S.A. em Minas/GO                                       |                    |
| 71. | MAPA - Esplanada dos Ministérios (local em que se encontra o servidor de emails do MAPA) |                    |

Dentre os locais indicados para cumprimento de diligências pelos órgãos da persecução estão os escritórios de advocacia MEDEIROS, EMERICK & ADVOGADOS ASSOCIADOS; SIMÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA.; e BALABAN & GONÇALVES ADVOGADOS.

As inviolabilidades legais em relação aos locais onde são exercidas atividades profissionais não são absolutas e podem ser restringidas diante do interesse público para o esclarecimento de condutas criminosas, desde que haja fundados indícios de que estejam sendo praticadas por pessoas cujas atividades gozem de inviolabilidade por força de lei. Ou seja, a inviolabilidade dos locais visa resguardar o livre exercício da profissão ou cargo público, jamais se presta ao acobertamento da prática de crimes.

No caso, registro que nos locais mencionados há chance bastante elevada de se encontrarem provas de interesse da investigação que apontem para o envolvimento dos representados diretamente na empreitada criminosa, dados os indícios colhidos e expostos na representação policial, manifestação ministerial e nesta decisão. Sendo assim, afasto a inviolabilidade dos citados locais, devendo ser observadas as cautelas legais necessárias quando do cumprimento dos mandados.

Nesse locais nos quais são exercidas atividades de advocacia deverão ser apreendidos unicamente documentos e outros elementos que corroborem os indícios apontados na representação policial, quais sejam:

|    | Locais                                   | Representação Policial |
|----|------------------------------------------|------------------------|
| 1. | MEDEIROS, EMERICK & ADVOGADOS ASSOCIADOS | fl. 60/61              |
| 2. | SIMÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA.,      | fls. 201-209; 212-213  |
| 3. | BALABAN & GONÇALVES ADVOGADOS.           | fls. 37-38; e 52-55    |

Para o cumprimento da diligência deverá ser cientificado representante da OAB para que possa acompanhá-la, na presença de quem os computadores, aparelhos eletrônicos ou quaisquer outros dispositivos de mídia encontrados nos locais (instrumentos de trabalho) serão apreendidos e lacrados. Posteriormente, para a extração dos dados pertinentes à investigação, também deverá ser oportunizado o acompanhamento da medida por representante da OAB. Tudo isso em respeito ao disposto no artigo 7º, § 6º, da Lei nº 8.906/94.

Saliento que as buscas e apreensões a serem realizadas poderão ser efetuadas pela autoridade policial em qualquer dependência dos prédios onde são desenvolvidas atividades relacionadas aos investigados, em especial recintos que eventualmente possam guardar sistemas de informação ou servidores de armazenamento de dados.

Ressalvo que:

- relativamente às pessoas físicas, devem ser apreendidos eventuais valores em espécie de montante superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em moeda nacional, ou correspondente em moeda estrangeira, os quais devem ser posteriormente depositados em conta(s) judicial(ais) vinculada(s) a estes autos e Juízo.

- relativamente às pessoas jurídicas, devem ser apreendidos eventuais valores em espécie de montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em moeda nacional, ou correspondente em moeda estrangeira, os quais devem ser posteriormente depositados em conta(s) judicial(ais) vinculada(s) a estes autos e Juízo.

- relativamente aos veículos em nome de terceiros encontrados nos locais a serem diligenciados e sobre os quais existam indícios de estarem relacionados ao delito de lavagem de dinheiro, deverá oportunamente a Autoridade Policial indicá-los de forma individualizada para futura análise da necessidade de bloqueio e/ou apreensão. Ou seja, não deverão ser apreendidos **neste momento**.

- as diligências deverão ser realizadas com as cautelas necessárias, em especial observância do disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988, e arts. 245 e 248, ambos do CPP, devendo este Juízo ser prontamente comunicado acerca dos respectivos resultados, independentemente da análise do material apreendido.

- na eventualidade de serem encontrados elementos que evidenciem a prática de delitos diversos e não conexos com aqueles investigados neste feito (encontro fortuito), deverão ser lavrados autos de apreensão e/ou de prisão em flagrante específicos, que darão ensejo à instauração de novos inquéritos policiais que deverão ser livremente distribuídos

- se necessário, ficam os agentes públicos encarregados de cumprir a presente ordem autorizados a arrombar armários, portas, a apreender papéis, documentos, objetos, mídias, CPUs, máquinas fotográficas, filmadoras, pen-drives, telefones, smartphones, tablets e quaisquer outros equipamentos e materiais que possam ter relação com a prática dos delitos investigados;

- fica autorizado o acesso da Autoridade Policial a quaisquer bancos de dados, informatizados ou não, arrecadados quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, desde que relacionadas aos delitos ora investigados, e a adotarem as demais medidas necessárias para bem cumprir a ordem. Tendo em vista a necessidade de se permitir que a Autoridade Policial atue em seu mister no sentido de identificar todos os contornos das ações levadas a cabo, bem assim a totalidade dos envolvidos nos crimes, o destino dos valores recebidos/pagos indevidamente, dentre outros elementos que poderão ser

revelados a partir da realização da diligência, afasto desde logo os sigilos dos dados e das comunicações existentes nos equipamentos de informática, *smartphones*, aplicativos, celulares, computadores, dispositivos de armazenamento de mídia e de memória, computadores, bem assim quaisquer documentos apreendidos em meio físico ou digital, estando a Autoridade Policial autorizada a acessá-los, periciá-los e elaborar relatórios sobre o que neles encontrar;

- fica, ainda, a Autoridade Policial autorizada a realizar a extração eletrônica ou a apreensão física dos arquivos eletrônicos contendo as mensagens enviadas e recebidas através dos e-mails dos investigados, sem prejuízo de outros dados armazenados nos equipamentos encontrados nas buscas que possam ser do interesse da investigação criminal.

- os bens apreendidos que não interessarem à investigação deverão ser imediatamente restituídos pela autoridade policial, a teor do disposto no artigo 120 do Código de Processo Penal.

- fica dispensada a aposição de 'cumpra-se' por magistrado lotado em Subseção Judiciária diversa da de Curitiba para o cumprimento dos mandados referentes a locais que não integrem a Subseção Judiciária de Curitiba.

Fixo o prazo de 15 dias para cumprimento das ordens, devendo ser este Juízo prontamente comunicado acerca dos respectivos resultados.

## **7. DO BLOQUEIO DE VALORES, SEQUESTRO E ARRESTO DE BENS**

A Autoridade Policial representou por medidas cautelares patrimoniais em relação a diversos investigados com fundamento nos já referidos indícios da prática constante de diversos crimes no âmbito das atividades relacionadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito.

As medidas cautelares de caráter patrimonial previstas no Código de Processo Penal têm por finalidade primordial assegurar o ressarcimento do dano causado pela infração penal ao final do processo criminal. Visam também evitar que o autor do delito aufera qualquer tipo de lucro com a sua empreitada criminosa.

Conforme bem registrado na manifestação ministerial:

*"De acordo com o Art.125 do CPP e o Art.4º da Lei 9613/98, regra específica para a hipótese de crime de lavagem de capitais, será possível a decretação de sequestro de bens, direitos e valores do acusado, para fins de perdimento, considerando serem produtos da atividade criminosa.*

*Os bens sequestráveis poderão ter sido adquiridos direta ou indiretamente com os produtos da infração, bem como poderão já ter sido transferidos a terceiros. Segundo o Art.126 do CPP é exigência para a medida assecuratória a demonstração da existência de indícios veementes da procedência ilícita dos bens. Já quando o caso se refere a lavagem de ativos, o Art. 4º da Lei 9613/98 exige indícios suficientes da origem ilícita dos bens. Conforme o Art.239 do CPP, indícios são meios indiretos de prova, através dos quais se chega por indução, ao conhecimento de um fato.*

*Já em relação ao arresto penal para a garantia do ressarcimento à vítima e pagamento de multa penal e despesas processuais, os Arts.136, 137 e 140 do CPP, fundamentam tal pretensão, bem como a legitimidade do Ministério Público em apresentá-la, titular exclusivo da ação penal pública, conforme Art.129, I, da Constituição Federal.*

*No presente caso, analisando as provas apresentadas pela autoridade policial em sua representação, já arroladas na presente promoção, apresentam-se elementos de materialidade e autoria do pagamento e recebimento de vantagens indevidas, bem como da existência de patrimônio e rendimentos de origem não comprovada, desproporcionais aos rendimentos dos agentes públicos investigados e, também, a formalização de atos de titularidade dominial em nome de pessoas próximas aos servidores, especialmente parentes."*

Em síntese, como requisito para a decretação da medida constritiva de sequestro de bens é necessária a presença de indícios no sentido de estarem os bens de qualquer forma relacionados à prática de atividades criminosas, assim indicando a procedência ilícita dos bens.

No caso, dada a natureza dos delitos em investigação, é certo que a finalidade primordial dos principais investigados com as práticas criminosas foi o enriquecimento ilícito a partir do exercício abusivo da função pública. Nesse sentido, quanto aos indícios de materialidade e autoria delitiva, reporto-me à parte anterior desta decisão, a fim de evitar repetição desnecessária. Como citado na manifestação ministerial,

Dessa forma, assiste razão aos órgãos da persecução quanto à necessidade de se assegurar a disponibilidade de bens de propriedade dos investigados suficientes para reparação do dano decorrente de eventual futura condenação, bem como evitar que os agentes tenham enriquecimento ilícito em razão das práticas delituosas, inclusive por meio de bens vinculados a nomes de pessoas próximas e familiares.

Com efeito, é provável, para não dizer certo, que após a deflagração da fase ostensiva da diligência os investigados busquem, de alguma forma, assegurar o proveito econômico dos crimes, possivelmente mediante alienação de bens ou saques/utilização imediatos da totalidade de ativos financeiros porventura mantidos em instituições financeiras.

Assim, com fundamento no disposto nos artigos 125, 134 a 137 do Código de Processo Penal e artigo 4º da Lei nº 9.613/98, relativamente aos investigados abaixo:

|     | REPRESENTADO                  | CPF            |
|-----|-------------------------------|----------------|
| 1.  | ANTONIO GARCEZ DA LUZ         | 340.614.799-20 |
| 2.  | ALICE MITICO NOJIRI GONÇALVES | 486.788.309-30 |
| 3.  | ANDRÉ LUIZ BALDISSERA         | 007.005.439-88 |
| 4.  | BRANDIZIO DARIO JUNIOR        | 479.843.929-00 |
| 5.  | CARLOS CESAR                  | 285.657.389-49 |
| 6.  | CELSO DITTERT DE CAMARGO      | 404.672.019-00 |
| 7.  | DANIEL GONÇALVES FILHO        | 240.236.809-82 |
| 8.  | EDMYLSON PENA DOS SANTOS      | 669.275.449-68 |
| 9.  | ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO    | 147.460.189-87 |
| 10. | FABIO ZANON SIMÃO             | 004.855.239-90 |

|     |                                   |                |
|-----|-----------------------------------|----------------|
| 11. | FABIOLA BUENO DE MAGALHÃES LAMERS | 027.392.149-52 |
| 12. | FLAVIO EVERS CASSOU               | 274.744.109-15 |
| 13. | GABRIELA BERTIPAGLIA DE SANTANA   | 058.852.189-27 |
| 14. | GERCIO LUIZ BONESI                | 280.948.839-87 |
| 15. | GIL BUENO DE MAGALHÃES            | 139.185.089-00 |
| 16. | IDAIR ANTONIO PICCIN              | 385.728.340-87 |
| 17. | JOSÉ EDUARDO NOGALLI GIANNETTI    | 061.220.369-78 |
| 18. | JOSÉ NILSON SACCHELLI RIBIERO     | 005.467.149-35 |
| 19. | JOSENEI MANOEL PINTO              | 178.236.259-20 |
| 20. | JUAREZ JOSÉ DE SANTANA            | 362.418.069-04 |
| 21. | LAIS NOJIRI GONÇALVES             | 041.477.919-30 |
| 22. | LEOMAR JOSE SARTI                 | 675.598.249-00 |
| 23. | LUIZ ALBERTO PATZER               | 210.677.599-72 |
| 24. | LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR          | 084.118.914-53 |
| 25. | MARA RUBIA MAYORKA                | 922.839.189-87 |
| 26. | MARCELO TURSI TOLEDO              | 619.382.119-87 |
| 27. | MARCELO ZANON SIMÃO               | 849.135.689-49 |
| 28. | MARIA DO ROCIO NASCIMENTO         | 299.582.379-20 |
| 29. | MARIANA BERTIPAGLIA DE SANTANA    | 058.852.099-36 |
| 30. | NAIR KLEIN PICCIN                 | 588.280.100-10 |
| 31. | NATALIA BERTIPAGLIA DE SANTANA    | 058.852.029-23 |
| 32. | NILSON ALVES RIBEIRO              | 011.085.499-34 |
| 33. | NILSON UMBERTO SACCHELI RIBEIRO   | 005.467.139-63 |
| 34. | NORMÉLIO PECCIN FILHO             | 569.967.560-49 |
| 35. | OSVALDO JOSÉ ANTONIASSI           | 080.134.549-91 |
| 36. | PAULO ROGÉRIO SPOSITO             | 107.683.568-65 |
| 37. | RAFAEL NOJIRI GONÇALVES           | 041.480.529-10 |
| 38. | RENATO MENON                      | 567.272.089-72 |
| 39. | ROBERTO BRASILIANO DA SILVA       | 445.188.899-91 |
| 40. | RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS         | 019.854.899-02 |
| 41. | SEBASTIÃO MACHADO FERREIRA        | 324.920.499-49 |
| 42. | SERGIO ANTONIO DE BASSI PIANARO   | 354.322.849-87 |
| 43. | SERGIO RICARDO ZANON              | 880.047.089-00 |
| 44. | SIDIOMAR DE CAMPOS                | 362.892.649-15 |
| 45. | SONIA MARA DO NASCIMENTO          | 450.327.009-59 |
| 46. | TARCÍSIO ALMEIDA DE FREITAS       | 771.766.858-00 |

**7.1. DETERMINO O BLOQUEIO DE RECURSOS** existentes em qualquer tipo de conta bancária e aplicação financeira relacionadas aos investigados, em valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a ser realizado via sistema BACENJUD.

Os valores fixados têm como parâmetros o valor do dano causado aos Cofres Públicos em razão das práticas criminosas cujos indícios de autoria delitiva recaem sobre esses investigados.

Desde logo fica autorizada a liberação das quantias inferiores ao limite mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais reais).

Oportunamente, após o cumprimento da ordem de bloqueio e melhor elucidação das participações de cada investigado e do efetivo destino dos valores desviados, será analisada a necessidade de manutenção da constrição da totalidade dos valores em relação a cada um dos investigados, sendo então determinada a transferência para conta judicial (a ser aberta e vinculada a esta investigação) ou o desbloqueio de numerário.

**7.2. DECRETO O BLOQUEIO DOS BENS IMÓVEIS E OUTROS BENS MÓVEIS DE VALOR EXPRESSIVO EXISTENTES EM NOME DOS INVESTIGADOS**, a ser cumprido neste momento mediante registro na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, bloqueio para venda via RENAJUD, ANAC e Capitania dos Portos.

Oportunamente, deverão os órgãos da persecução penal adotar as providências pertinentes para especificação dos bens bloqueados em relação a cada um dos investigados.

## **8. DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DOS INVESTIGADOS**

O Ministério Público Federal representou pelo afastamento das funções públicas dos servidores envolvidos nas práticas delitivas investigadas: BRANDÍZIO DARIO JUNIOR, CELSO DITTERT DE CAMARGO, LEOMAR JOSÉ SARTI, LUIZ ALBERTO PATZER, MARCELO TURSI TOLEDO, OSVALDO JOSÉ ANTONIASSI e SIDIOMAR DE CAMPOS.

A Autoridade Policial, em aditamento à representação, pugnou pelo afastamento ou suspensão do exercício da função/cargo público e atividades laborais por parte de empresas privadas desempenhados pelos investigados: ANDRÉ DOMINGOS BERNARDI PARRA, ANTONIO GARCEZ DA LUZ, BRANDÍZIO DARIO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO GOETZKE, CARLOS CESAR, CELSO DITTERT CAMARGO, DANIEL GONÇALVES FILHO, DINIS LOURENÇO DA SILVA, EDSON LUIZ ASSUNÇÃO, ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO, FABIO ZANON SIMÃO, FELISBERTO LUIZ DE ANDRADE, FRANCISCO CARLOS DE ASSIS, GÉRSIO LUIZ BONESI, GIL BUENO DE MAGALHÃES, GUILHERME BIRON BURGARDT, JOSÉ TEIXEIRA FILHO, JOSENEI MANOEL PINTO, JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, JULIO CESAR CARNEIRO, LEOMAR JOSÉ SARTI, LUIZ ALBERTO PATZER, LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR, MARCELO TURSI TOLEDO, MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, MARIA CRISTINA NONNEMACHER SANTOS, NAZARETH AGUIAR MAGALHÃES, NELSON LEMES DE MOURA, OSVALDO JOSÉ ANTONIASSI, RENATO MENON, SEBASTIÃO MACHADO FERREIRA, SERGIO ANTONIO DE BASSI PIANARO, SIDIOMAR DE CAMPOS e TARCÍSIO ALMEIDA DE FREITAS.

Representou também pelo afastamento dos investigados a seguir de suas atividades laborais perante seus empregadores: JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES (vice-presidente da BRF), ANDRÉ BALDISSA

(Diretor/Grupo BRF), RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS (Gerente de relações Institucionais /Grupo BRF) e FLAVIO CASSOU (Executivo/Grupo JBS).

Afirmou existirem evidentes possibilidades de os investigados utilizarem os cargos ou funções públicas para constranger empresários ou mesmo atrapalhar a continuidade das diligências (viabilizar condições de outros colaboradores/empresários venha prestar informações no interesse da investigação com a certeza de que não sofrerão represálias. Pretende evitar a interferência dos acusados em qualquer fase da investigação (evento 27).

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido em relação aos investigados ANTONIO GARCEZ DA LUZ, CARLOS CESAR, DANIEL GONÇALVES FILHO, ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO, FABIO ZANON SIMÃO, GERCIO LUIZ BONESI, GIL BUENO DE MAGALHÃES, JOSENEI MANOEL PINTO, JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR, MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, RENATO MENON, SEBASTIÃO MACHADO FERREIRA, SERGIO ANTONIO DE BASSI PIANARO, TARCÍSIO ALMEIDA DE FREITAS, DINIS LOURENÇO DA SILVA e FRANCISCO CARLOS DE ASSIS. Também quanto aos empregados de empresas particulares investigadas: ANDRÉ LUIS BALDISERRA, RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS e FLAVIO EVERS CASSOU.

Opinou contrariamente ao pedido em relação a ANDRÉ DOMINGOS BERNARDI PARRA, CARLOS AUGUSTO GOETZE, EDSON LUIZ ASSUNÇÃO, FELISBERTO LUIZ DE ANDRADE, GUILHERME BIRON BURGARDT, JOSÉ TEIXEIRA FILHO, JULIO CESAR CARNEIRO, MARCIA CRISTINA NONNEMACHER SATNOS, NAZARETH AGUIAR MAGALHÃES e NELSON LEMES DE MOURA. Ainda, em relação a JOSÉ ROBERTO PERMOMIAN RODRIGUES.

Decido.

Os elementos angariados até o momento evidenciam que a autoria delitiva de diversos fatos objeto de investigação recai sobre servidores públicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, os quais utilizaram-se das facilidades inerentes às funções públicas para a prática de diversos delitos. Fizeram mau uso do cargo público visando a satisfação de interesses pessoais, em detrimento do relevante trabalho de fiscalização na produção alimentícia, o que inequivoca e gravemente colocou em risco incalculável a saúde pública da população.

Estando as práticas delitivas relacionadas às atividades desenvolvidas pelos investigados enquanto servidores públicos, é provável que a permanência destes nas atividades inerentes aos cargos, crie dificuldades ou imponha obstáculos à regularidade da investigação penal. Nesse sentido, a título exemplificativo, citam-se a possível coação de testemunhas e a destruição de documentos.

Entendo, todavia, que a medida é desnecessária por razões óbvias quanto aos servidores públicos cujas prisões preventivas foram decretadas. Eles já se encontram, pela própria natureza da privação da liberdade, impossibilitados de retornar a seus locais de trabalho e de exercer suas atividades.

Àqueles em vista dos quais houve decretação de prisão temporária, a medida inicia a sua eficácia tão-logo sejam libertados. Em caso de eventual conversão de prisão temporária para prisão preventiva, a presente medida resta sem efeito.

Evidentemente, na hipótese de terem suas prisões preventivas revogadas, este Juízo, subsidiariamente, deliberará acerca de seus afastamentos cautelares do exercício das funções públicas.

Relativamente aos investigados que desempenham suas atividades perante empresas privadas, entendo que, no caso, não cabe a este Juízo Criminal determinar o seus afastamentos. Isso porque o art. 319, VI, parte final, do CPP, caso aplicado, não atingiria o seu objetivo de evitar a continuidade do cometimento dos crimes. Pelo que se observou, os investigados agiam em nome e por ordem de seus contratantes. Jamais por iniciativa pessoal. Portanto, nada permite concluir que, afastados de seus empregos, não serão facilmente substituídos por outros que prosseguirão com as condutas censuráveis.

Não fosse por isso, incide com relação a eles o mesmo óbice lógico do que aquele relacionado aos servidores públicos que se encontram preventivamente presos. Afinal, todos os representados pelo MPF que atuam na iniciativa privada tiveram a sua prisão preventiva decretada nesta data.

Diante, pois, da ausência de efetividade da medida neste caso, **INDEFIRO**, no ponto, o pedido.

Sendo assim, acolho parcialmente a representação policial (evento 27) e a manifestação ministerial (evento 32) e, com fundamento no disposto nos artigos 282 e 319, VI, do Código de Processo Penal, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA**, pelo prazo inicial de 6 meses (contados do efetivo afastamento), dos servidores públicos federais:

|    | REPRESENTADO              | CARGO                                                                  | LOTAÇÃO                                                                 |
|----|---------------------------|------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| 1. | ANTONIO GARCEZ DA LUZ     | auditor fiscal federal agropecuário                                    | Serviço de Vigilância Agropecuária na Fronteira de Foz do Iguaçu/SVA-PR |
| 2. | BRANDÍZIO DARIO JUNIOR    | auditor fiscal federal agropecuário                                    | Unidade de Vigilância Agropecuária Aduana Especial de Maringá/PR        |
| 3. | CELSO DITTERT DE CAMARGO  | agente de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal | Serviço de Inspeção a Produtos de Origem Animal - SIPOA/PR              |
| 4. | FRANCISCO CARLOS DE ASSIS | auditor fiscal federal agropecuário                                    | Serviço de Inspeção a Produtos de Origem Animal - SIPOA/GO              |
| 5. | LEOMAR JOSÉ SARTI         | Classificador de Produtos                                              | CODAPAR - Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná           |
| 6. | LUIZ ALBERTO PATZER       | agente de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal | Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina/UTRA-PR             |

|    |                         |                                |                                                                              |
|----|-------------------------|--------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| 7. | MARCELO TURSI TOLEDO    | auditor fiscal<br>agropecuário | Serviço de Vigilância<br>Agropecuária de<br>Fronteira de Foz do<br>Iguaçu/PR |
| 8. | OSVALDO JOSÉ ANTONIASSI | auditor fiscal<br>agropecuário | Serviço de Vigilância<br>Agropecuária na<br>Fronteira de Foz do<br>Iguaçu/PR |
| 9. | SIDIOMAR DE CAMPOS      | agente administrativo          | Unidade Técnica<br>Regional de Agricultura<br>de Londrina/UTRA-PR            |

Durante o período de suspensão das funções públicas fica **PROIBIDO** o acesso pelos investigados às dependências do MAPA e dos SIPOAs mencionados, exceto para realização de atos, enquanto investigados, em procedimentos administrativos eventualmente instaurados no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para apuração de fatos relacionados à investigação, desde que intimados para tanto.

Registro que o prazo fixado, em juízo de plausibilidade, se mostra suficiente para o melhor esclarecimento da participação dos investigados nos fatos, sendo que somente deverá ter seu termo inicial após a intimação do Excelentíssimo Senhor Ministros da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acerca da determinação, o que deverá ocorrer tão-logo ocorra a deflagração da fase ostensiva da investigação.

#### **9. INTERRUÇÃO DA PRODUÇÃO DA FÁBRICA BRF BRASIL FOODS/BRF S.A. em Mineiros/GO**

A Autoridade Policial representou pela imediata interrupção da produção da fábrica **BRF BRASIL FOODS/BRF S.A.** em Mineiros/GO, em razão dos indícios colhidos de irregularidades na atuação da unidade - autorização pelo MAPA concedida por meio de investigados neste apuratório - para exportação de carnes contaminadas.

A despeito da gravidade dos indícios coletados, considerando-se que envolve questões técnicas aprofundadas, com repercussões inclusive trabalhistas, entendo inviável o deferimento cautelar do pedido neste momento. Além disso, há outras empresas que vem apresentando irregularidades muito profundas, como a PECCIN AGRO INDUSTRIAL, que operam normalmente por meio de pagamentos de subornos regularmente e que mereceriam fiscalizações efetivas e adoção de medidas adequadas por parte do corpo técnico profissional e sério que há no MAPA, e não por indivíduos que, desvirtuando os bons serviços institucionais daquele órgão, desviaram de sua função legal.

Entendo, portanto, mais prudente autorizar o compartilhamento desses elementos com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Brasília para adoção das providências administrativas necessárias.

#### **10. COOPERAÇÃO DE SEVIDORES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO PARA O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES**

Dada a natureza dos crimes objeto de investigação, considerando a utilidade e necessidade de conhecimento técnico financeiro/contábil para melhor colheita de elementos de prova, autorizo a participação de servidores da Receita Federal do Brasil e da Controladoria Geral da União quando do cumprimento das ordens constantes desta decisão.

#### **IV. DISPOSITIVO**

Observadas as qualificações dos representados indicados no pedido constante do evento 1:

**1. Expeçam-se mandados de prisão preventiva em face em face de:**

|            | <b>REPRESENTADO/INVESTIGADO</b> | <b>CPF</b>     |
|------------|---------------------------------|----------------|
| <b>1.</b>  | CARLOS CESAR                    | 285.657.389-49 |
| <b>2.</b>  | DANIEL GONÇALVES FILHO          | 240.236.809-82 |
| <b>3.</b>  | ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO      | 147.460.189-87 |
| <b>4.</b>  | FABIO ZANON SIMÃO               | 004.855.239-90 |
| <b>5.</b>  | FLAVIO EVERS CASSOU             | 274.744.109-15 |
| <b>6.</b>  | GERCIO LUIZ BONESI              | 280.948.839-87 |
| <b>7.</b>  | GIL BUENO DE MAGALHÃES          | 139.185.089-00 |
| <b>8.</b>  | IDAIR ANTONIO PICCIN            | 385.728.340-87 |
| <b>9.</b>  | JOSÉ EDUARDO NOGALLI GIANNETTI  | 061.220.369-78 |
| <b>10.</b> | JOSENEI MANOEL PINTO            | 178.236.259-20 |
| <b>11.</b> | JUAREZ JOSÉ DE SANTANA          | 362.418.069-04 |
| <b>12.</b> | LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR        | 084.118.914-53 |
| <b>13.</b> | MARIA DO ROCIO NASCIMENTO       | 299.582.379-20 |
| <b>14.</b> | NAIR KLEIN PICCIN               | 588.280.100-10 |
| <b>15.</b> | NILSON ALVES RIBEIRO            | 110.854.993-34 |
| <b>16.</b> | NILSON UMBERTO SACCHELI RIBEIRO | 005.467.139-63 |
| <b>17.</b> | NORMÉLIO PECCIN FILHO           | 569.967.560-49 |
| <b>18.</b> | PAULO ROGÉRIO SPOSITO           | 107.683.568-65 |
| <b>19.</b> | RENATO MENON                    | 567.272.089-72 |
| <b>20.</b> | ROBERTO BRASILIANO DA SILVA     | 445.188.899-91 |
| <b>21.</b> | RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS       | 019.854.899-02 |
| <b>22.</b> | SEBASTIÃO MACHADO FERREIRA      | 324.920.499-49 |
| <b>23.</b> | SERGIO ANTONIO DE BASSI PIANARO | 354.322.489-87 |
| <b>24.</b> | TARCÍSIO ALMEIDA DE FREITAS     | 771.766.858-00 |
| <b>25.</b> | ANDRÉ LUIS BALDISSERA           | 007.005.439-88 |
| <b>26.</b> | DINIS LOURENÇO DA SILVA         | 067.562.551-34 |

Deverá constar dos mandados autorização judicial para que os Policiais Federais encarregados de seu cumprimento adentrem nos imóveis, mesmo havendo negativa por parte dos moradores, visando apenas a procura e prisão dos investigados, consoante requerido no evento 1/representação\_busca1/fl. 70/ítem 7.2.mandados deverão ser individualizados, consoante requerido pela autoridade policial no evento 1/representação\_busca1.

Os mandados de prisão **não** deverão ser registrados no BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão antes da conclusão do procedimento pela autoridade policial, com a finalidade de assegurar o sigilo da medida, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Resolução nº 137/2011 do CNJ, consoante requerido pelo Ministério Público Federal no evento 15.

**2. Expeçam-se mandados de prisão temporária**, com prazo de 05 (cinco) dias, em face de:

|     | REPRESENTADO                   | CPF            |
|-----|--------------------------------|----------------|
| 1.  | ALICE MITICO NOJIRI GONÇALVES  | 486.788.309-30 |
| 2.  | BRANDÍZIO DARIO JUNIOR         | 479.843.929-00 |
| 3.  | CELSO DITTERT DE CAMARGO       | 404.672.019-00 |
| 4.  | LEOMAR JOSÉ SARTI              | 675.598.249-00 |
| 5.  | LUIZ ALBERTO PATZER            | 210.677.599-72 |
| 6.  | MARCELO TURSI TOLEDO           | 619.382.119-87 |
| 7.  | OSVALDO JOSÉ ANTONIASSI        | 080.134.549-91 |
| 8.  | RAFAEL NOJIRI GONÇALVES        | 041.480.529-10 |
| 9.  | SIDIOMAR DE CAMPOS             | 362.892.649-15 |
| 10. | ANTONIO GARCEZ DA LUZ          | 340.614.799-20 |
| 11. | MARIANA BERTIPAGLIA DE SANTANA | 058.852.099-36 |

Deverá constar dos mandados autorização judicial para que os Policiais Federais encarregados de seu cumprimento adentrem nos imóveis, mesmo havendo negativa por parte dos moradores, visando apenas a procura e prisão dos investigados, consoante requerido no evento 1/representação\_busca1/fl. 70/item 7.2.

Os mandados deverão ser individualizados, consoante requerido pela autoridade policial no evento 1/representação\_busca1.

Os mandados de prisão **não** deverão ser registrados no BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão antes da conclusão do procedimento pela autoridade policial, com a finalidade de assegurar o sigilo da medida, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Resolução nº 137/2011 do CNJ, consoante requerido pelo Ministério Público Federal no evento 15.

**3. Expeçam-se mandados de condução coercitiva** até a sede da SR/DPF/PR ou sede da Polícia Federal mais próxima do local de sua residência, para prestarem declarações acerca dos fatos à Autoridade Policial em face dos representados:

|    | REPRESENTADOS                     | CPF            |
|----|-----------------------------------|----------------|
| 1. | EDYMILSON PENA DOS SANTOS         | 669.275.449-68 |
| 2. | JOSÉ NILSON SACCHELLI RIBEIRO     | 005.467.149-35 |
| 3. | LAIS NOJIRI GONÇALVES             | 041.477.919-30 |
| 4. | MARA RUBIA MAYORKA                | 922.839.189-87 |
| 5. | MARCELO ZANON SIMÃO               | 849.135.689-49 |
| 6. | SONIA MARA NASCIMENTO             | 450.327.009-59 |
| 7. | FABÍOLA BUENO DE MAGALHÃES LAMERS | 027.392.149-52 |

|     |                                    |                |
|-----|------------------------------------|----------------|
| 8.  | GABRIELA BERTIPAGLIA DE SANTANA    | 058.852.189-27 |
| 9.  | NATALIA BERTIPAGLIA DE SANTANA     | 058.852.029-23 |
| 10. | ALESSANDRA KLASS GUIMARÃES MARTINS | 038.595.909-52 |
| 11. | ALEXANDRE PAVIN                    | 036.290.879-65 |
| 12. | ALMIR JORGE BOMBONATTO             | 097.759.949-34 |
| 13. | ANDRÉ DOMINGOS BERNARDI PARRA      | 090.452.109-59 |
| 14. | ANDRÉ JANSEN DE MELLO DE SANTANA   | 021.186.819-17 |
| 15. | BERNADETE BUSATO POLLI             | 964.031.959-72 |
| 16. | CELIA REGINA NASCIMENTO            | 299.582.029-72 |
| 17. | CLAUDIA YURIKO SAKAI               | 015.705.169-28 |
| 18. | DANIEL RICARDO DOS SANTOS          | 025.604.939-42 |
| 19. | DOMINGOS MARTINS                   | 005.388.509-06 |
| 20. | EDSON LUIZ ASSUNÇÃO                | 538.954.879-53 |
| 21. | EGLAIR DE MARI AMARAL              | 318.482.909-00 |
| 22. | EDUARDO VILELA MAGALHÃES           | 497.757.829-53 |
| 23. | FABIANA RASSWEILER DE SOUZA        | 016.662.999-52 |
| 24. | FABIULA DE OLIVEIRA AMEIDA         | 320.516.848-80 |
| 25. | FELISBERTO LUIS DE ANDRADE         | 307.730.249-72 |
| 26. | FERNANDO POLLI                     | 005.719.259-60 |
| 27. | FREDERICO AUGUSTO DE AZEVEDO LIMA  | 847.696.701-25 |
| 28. | GUILHERME BIRON BURGARDT           | 573.877.029-34 |
| 29. | HENRIQUE FELIX ERICK BREYER        | 202.432.789-34 |
| 30. | HEULER IURI MARTINS                | 009.952.039-70 |
| 31. | INES LEMES POMPEU DA SILVA         | 574.676.099-49 |
| 32. | ISAAC CORREIA DANTAS               | 003.556.339-73 |
| 33. | ISMAEL LEACHI                      | 086.340.929-68 |
| 34. | JACKSON LUIZ PAVIN                 | 254.497.539-34 |
| 35. | JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI         | 177.913.948-98 |
| 36. | JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES   | 058.787.588-73 |
| 37. | JOSÉ RUBENS DE SOUZA               | 323.389.299-34 |
| 38. | JOSÉ TEIXEIRA FILHO                | 142.909.799-04 |
| 39. | JULIO CESAR CARNEIRO               | 168.274.651-87 |
| 40. | KELLI REGINA MARCOS                | 056.310.649-28 |
| 41. | LIEGE MARIA SALAZAR                | 035.512.339-85 |
| 42. | LUCIMARA HONORIO CARVALHO          | 020.439.949-13 |
| 43. | LUIZ FERNANDO GUARANA MENEZES      | 347.883.808-89 |
| 44. | LUIZ SANTAMARIA NETO               | 359.092.189-72 |
| 45. | MARCIA CRISTINA NONNEMACHER SANTOS | 017.668.419-02 |
| 46. | MARCOS CESAR ARTACHO               | 521.468.049-04 |
| 47. | NAZARETH AGUIAR MAGALHÃES          | 715.275.836-00 |
| 48. | NELSON LEMES DE MOURA              | 172.660.092-00 |
| 49. | ORESTES ALVARES SOLDORIO           | 349.949.049-87 |
| 50. | PÉRICLES PESSOA SALAZAR            | 018.752.119-00 |
| 51. | PERITO GARCIA                      | 532.755.009-53 |
| 52. | ROBERTO BORBA COELHO JUNIOR        | 043.103.809-05 |
| 53. | ROBERTO MÜLBERT                    | 661.720.559-68 |
| 54. | RONALDO SOUSA TRONCHA              | 339.648.311-15 |

|     |                                 |                |
|-----|---------------------------------|----------------|
| 55. | SIDNEI DONIZETE BOTTAZZARI      | 364.665.499-68 |
| 56. | SILVIA MARIA MUFFO              | 012.275.688-60 |
| 57. | SYLVIO RICARDO D'ALMAS          | 654.569.559-20 |
| 58. | VALDECIO ANTONIO BOMBONATO      | 335.683.759-15 |
| 59. | VINICIUS EDUARDO COSTA DE SOUZA | 005.268.799-63 |
| 60. | WELMAN PAIXÃO SILVA OLIVEIRA    | 794.666.485-00 |
| 61. | ZELIA MARIA BUSATO PAVIN        | 859.573.569-72 |
| 62. | ANA LUCIA TEIXEIRA              | 052.843.389-01 |
| 63. | FRANCISCO CARLOS DE ASSIS       | 166.557.961-72 |
| 64. | VALDECIR BELANCON               | 023.219.689-31 |
| 65. | FLÁVIO RIBAS CASSOU             | 073.545.229-61 |
| 66. | CLÉBIO HENRIQUE POLVANI MARQUES | 045.054.479-60 |
| 67. | SOLANGE LINARES MACARI NOJIRI   | 628.848.089-49 |
| 68. | MARCO AURÉLIO RODRIGUES BINOTTI | 024.721.429-94 |
| 69. | ROBERTO BORBA COELHO            | 358.803.849-34 |
| 70. | IDEFRED KONIG                   | 491.766.849-20 |
| 71. | SUELI TEREZINHA FARIA PIANARO   | 955.953.509-97 |
| 72. | FABIO MURILO PIANARO            | 047.423.459-24 |
| 73. | ELIAS PEREIRA BARBOSA           | 016.593.119-18 |
| 74. | ROBERTO PELLE                   | 219.775.349-53 |
| 75. | NELSON GUERRA DA SILVA          | 895.394.439-20 |
| 76. | VICENTE CLAUDIO DAMIÃO LARA     | 365.895.199-0  |
| 77. | DANILO LUCIANO                  | 055.719.299-44 |
| 78. | CLÉBIO HENRIQUE POLVANI MARQUES | 045.054.479-60 |
| 79. | VALDECIR BELACON                | 023.219.689-31 |
| 80. | CARLOS AUGUSTO GOETZKE          | 231.972.509-15 |
| 81. | SERGIO RICARDO ZANON            | 880.047.089-00 |

Os mandados deverão ser cumpridos pela autoridade policial nas condições especificadas no item 2.2 desta decisão, dentro do prazo de 15 dias, em dia e hora previamente designados, garantindo-se os direitos constitucionais e legais das pessoas conduzidas.

Os conduzidos deverão ser imediatamente liberados após as suas oitivas.

**4. Expeçam-se mandados de busca e apreensão,** a serem cumpridos nos endereços indicados pela Autoridade Policial, nos moldes determinados no item III.6 desta decisão, nas residências dos investigados e pessoas jurídicas a seguir indicadas:

|    | REPRESENTADO                      | CPF            |
|----|-----------------------------------|----------------|
| 1. | ALESSANDRA KLAS GUIMARÃES MARTINS | 038.595.909-52 |
| 2. | ALEXANDRE PAVIN                   | 036.290.879-65 |
| 3. | ALICE MITICO NOJIRI GONÇALVES     | 486.788.309-30 |
| 4. | ALMIR JORGE BOMBONATO             | 097.759.949-34 |
| 5. | ANDRÉ DOMINGOS BERNARDI PARRA     | 090.452.109-59 |
| 6. | ANDRÉ JANSEN DE MELLO SANTANA     | 021.186.819-17 |
| 7. | ANDRÉ LUIS BALDISSERA             | 007.005.439-88 |

|     |                                        |                |
|-----|----------------------------------------|----------------|
| 8.  | ANTONIO GARCEZ DA LUZ                  | 340.614.799-20 |
| 9.  | BERNADETE BUSATO POLLI                 | 964.031.959-72 |
| 10. | BRANDÍZIO DARIO JUNIOR                 | 479.843.929-00 |
| 11. | CARLOS CESAR                           | 285.657.389-49 |
| 12. | CELIA REGINA NASCIMENTO                | 299.582.029-72 |
| 13. | CELSO DITTERT DE CAMARGO               | 404.672.019-00 |
| 14. | CLAUDIA YURICO SAKAI                   | 015.705.169-28 |
| 15. | DANIEL GONÇALVES FILHO                 | 240.236.809-82 |
| 16. | DANIEL RICARDO DOS SANTOS              | 025.604.939-42 |
| 17. | DANILO LUCIANO                         | 055.719.299-44 |
| 18. | DINIS LOURENÇO DA SILVA                | 067.562.551-34 |
| 19. | DOMINGOS MARTINS                       | 005.388.509-06 |
| 20. | EDMYLSON PENA DOS SANTOS (advogado)    | 669.275.449-68 |
| 21. | EDSON LUIZ ASSUNÇÃO                    | 538.954.879-53 |
| 22. | EDUARDO VILELA MAGALHÃES               | 497.757.829-53 |
| 23. | EGLAIR DE MARI AMARAL                  | 318.482.909-00 |
| 24. | ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO             | 147.460.189-87 |
| 25. | FABIANA RASSWEILER DE SOUZA            | 016.662.999-52 |
| 26. | FABIO ZANON SIMÃO (advogado)           | 004.855.239-90 |
| 27. | FABIOLA BUENO DE MAGALHÃES LAMERS      | 027.392.149-52 |
| 28. | FABIULA DE OLIVEIRA ALMEIDA            | 320.516.848-80 |
| 29. | FELISBERTO LUIZ DE ANDRADE             | 307.730.249-72 |
| 30. | FLAVIO EVERS CASSOU                    | 274.744.109-15 |
| 31. | FREDERICO AUGUSTO DE AZEVEDO LIMA      | 847.696.701-25 |
| 32. | GABRIELA BERTIPAGLIA DE SANTANA        | 058.852.189-27 |
| 33. | GERCIO LUIZ BONESI                     | 280.948.839-87 |
| 34. | GIL BUENO DE MAGALHÃES                 | 139.185.089-00 |
| 35. | GUILHERME BIRON BURGARDT               | 573.877.029-34 |
| 36. | HENRIQUE FELIX ERICK BREYER            | 202.432.789-34 |
| 37. | HEULER IURI MARTINS                    | 009.952.039-70 |
| 38. | IDAIR ANTONIO PICCIN                   | 385.728.340-87 |
| 39. | INES LEMES POMPEU DA SILVA             | 574.676.099-49 |
| 40. | ISMAEL LEACHI                          | 086.340.929-68 |
| 41. | JOSÉ ANTONIO DIANNA MAPELLI (advogado) | 177.913.948-98 |
| 42. | JOSÉ EDUARDO NOGALLI GIANNHETTI        | 061.220.369-78 |
| 43. | JOSÉ NILSON SACCHELLI RIBEIRO          | 005.467.149-35 |
| 44. | JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES       | 058.787.588-73 |
| 45. | JOSÉ RUBENS DE SOUZA                   | 323.389.299-34 |
| 46. | JOSÉ TEIXEIRA FILHO                    | 142.909.799-04 |
| 47. | JOSENEI MANOEL PINTO                   | 178.236.259-20 |
| 48. | JOSIEL AVELINO DA CRUZ                 | 704.992.674-43 |
| 49. | JUAREZ JOSÉ DE SANTANA                 | 362.418.069-04 |
| 50. | JULIO CESAR CARNEIRO                   | 168.274.651-87 |
| 51. | KELLI REGINA MARCOS                    | 056.310.649-28 |
| 52. | LAIS NOJIRI GONÇALVES                  | 041.477.919-30 |
| 53. | LEOMAR JOSÉ SARTI                      | 675.598.249-00 |
| 54. | LIEGE SALAZAR                          | 035.512.339-85 |

|      |                                     |                |
|------|-------------------------------------|----------------|
| 55.  | LUCIMARA HONORIO CARVALHO           | 020.439.949-13 |
| 56.  | LUIZ FERNANDO GUARANA MENEZES       | 347.883.808-89 |
| 57.  | LUIZ ALBERTO PATZER                 | 210.677.599-72 |
| 58.  | LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR            | 084.118.914-53 |
| 59.  | LUIZ SANTAMARIA NETO                | 359.092.189-72 |
| 60.  | MARA RUBIA MAYORKA                  | 922.839.189-87 |
| 61.  | MARCELO TURSI TOLEDO                | 619.382.119-87 |
| 62.  | MARCELO ZANON SIMÃO (advogado)      | 849.135.689-49 |
| 63.  | MARCIA CRISTINA NONNEMMACHER SANTOS | 017.668.419-02 |
| 64.  | MARCOS AURÉLIO COMUNELLO            | 598.547.909-91 |
| 65.  | MARCOS CESAR ARTACHO                | 521.468.049-04 |
| 66.  | MARIA DO ROCIO NASCIMENTO           | 299.582.379-20 |
| 67.  | MARIANA BERTIPAGLIA DE SANTANA      | 058.852.099-36 |
| 68.  | MIGUEL SPINOLA BERTO                | 024.954.989-14 |
| 69.  | NAIR KLEIN PICCIN                   | 588.280.100-10 |
| 70.  | NATALIA BERTIPAGLIA DE SANTANA      | 058.852.029-23 |
| 71.  | NAZARETH AGUIAR MAGALHÃES           | 715.275.836-00 |
| 72.  | NELSON LEMES DE MOURA               | 172.660.092-00 |
| 73.  | NILSON ALVES RIBEIRO                | 011.085.499-34 |
| 74.  | NILSON UMBERTO SACHELLI RIBEIRO     | 005.467.139-63 |
| 75.  | NORMÉLIO PECCIN FILHO               | 569.967.560-49 |
| 76.  | ORESTES ALVARES SOLDORIO            | 349.949.049-87 |
| 77.  | OSVALDO JOSÉ ANTONIASSI             | 080.134.549-91 |
| 78.  | PAULO ROGÉRIO SPOSITO               | 107.683.568-65 |
| 79.  | PAULO SOARES DA COSTA               | 77879287949    |
| 80.  | PERICLES PESSOA SALAZAR             | 139.399.989-15 |
| 81.  | PERITO GARCIA                       | 532.755.009-53 |
| 82.  | RAFAEL NOJIRI GONÇALVES (advogado)  | 041.480.529-10 |
| 83.  | RENATO MENON                        | 567.272.089-72 |
| 84.  | ROBERTO BORBA COELHO JUNIOR         | 043.103.809-05 |
| 85.  | ROBERTO BRASILIANO DA SILVA         | 445.188.899-91 |
| 86.  | ROBERTO MULBERT                     | 661.720.559-68 |
| 87.  | RONALDO SOUSA TRONCHA               | 339.648.311-15 |
| 88.  | RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS           | 019.854.899-02 |
| 89.  | SEBASTIÃO MACHADO FERREIRA          | 324.920.499-49 |
| 90.  | SERGIO ANTONIO DE BASSI PIANARO     | 354.322.849-87 |
| 91.  | SERGIO RICARDO ZANON                | 880.047.089-00 |
| 92.  | SIDIOMAR DE CAMPOS                  | 362.892.649-15 |
| 93.  | SIDNEI DONIZETI BOTTAZZARI          | 364.665.499-68 |
| 94.  | SILVIA MARIA MUFFO                  | 012.275.688-60 |
| 95.  | SONIA MARA NASCIMENTO               | 450.327.009-59 |
| 96.  | SYLVIO RICARDO D'ALMAS              | 654.569.559-20 |
| 97.  | TARCÍSIO ALMEIDA DE FREITAS         | 771.766.858-00 |
| 98.  | VALDÉCIO ANTONIO BOMBONATTO         | 335.683.759-15 |
| 99.  | VINICIUS EDUARDO DE SOUZA           | 005.268.799-63 |
| 100. | WELMAN PAIXÃO SILVA OLIVEIRA        | 794.666.485-00 |
| 101. | ROBERTO BORBA COELHO                | 358.803.849-34 |

|      |                                 |                |
|------|---------------------------------|----------------|
| 102. | IDEFRED KONIG                   | 491.766.849-20 |
| 103. | SUELI TEREZINHA FARIA PIANARO   | 955.953.509-87 |
| 104. | FABIO MURILO PIANARO            | 047.423.459-24 |
| 105. | ELIAS PEREIRA BARBOSA           | 016.593.119-18 |
| 106. | ROBERTO PELLE                   | 219.775.349-53 |
| 107. | NELSON GUERA DA SILVA           | 895.394.439-20 |
| 108. | VICENTE CLÁUDIO DAMIÃO LARA     | 365.895.199-00 |
| 109. | DANILO LUCIANO                  | 055.719.299-44 |
| 110. | CLÉBIO HENRIQUE POLVANI MARQUES | 045.054.479-60 |
| 111. | VALDEDIR BELANCON               | 023.219.689-31 |
| 112. | ANA LUCIA TEIXEIRA              | 052.843.389-01 |
| 113. | CARLOS AUGUSTO GOETZKE          | 231.972.509-15 |
| 114. | FLAVIO RIBAS CASSOU             | 073.545.229-61 |
| 115. | FRANCISCO CARLOS DE ASSIS       | 166.557.961-72 |

|     | PESSOA JURÍDICA                                                         | CNPJ               |
|-----|-------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 1.  | ATEFFA                                                                  | 06.240.551/0001-09 |
| 2.  | BALABAN & GONÇALVES ADVOGADOS                                           | 24.399.150/0001-88 |
| 3.  | BG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME                                     | 19.947.593/0001-26 |
| 4.  | BIG FRANGO INDUSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA.                          | 76.743.764/0001-39 |
| 5.  | BIO-TEE SUL AM. IND. DE PROD. QUÍM E OP. LTDA                           | 07.359.776/0003-03 |
| 6.  | BRF - BRASIL FOODS/ BRF S.A.                                            | 01.838.723/0317-82 |
| 7.  | BRF - BRASIL FOODS/BRF S.A.                                             | 01.838.723/0125-67 |
| 8.  | BRF - BRASIL FOODS/BRF S.A.                                             | 01.838.723/0102-70 |
| 9.  | BRF - BRASIL FOODS/BRF S.A.                                             | 01.838.723/0304-68 |
| 10. | BRF - BRASIL FOODS/BRF S.A.                                             | 01.838.723/0182-55 |
| 11. | BR ORGAN FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.                                  | 15.621.509/0001-29 |
| 12. | CODAPAR/CLASPAR (EADI/FOZ)                                              | 76.494.459/0081-35 |
| 13. | DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA./DAGRANJA S/A AGROINDUSTRIAL               | 59.966.879/0026-21 |
| 14. | DALCHEN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.                                        | 10.597.190/0001-20 |
| 15. | DINÂMICA IMP. EXP. IND. COM. ALIMENTOS LTDA.                            | 04.755.950/0001-87 |
| 16. | DOGGATO CLINICA VETERINÁRIA LTDA.ME                                     | 05.822.910/0001-73 |
| 17. | E.H. CONSTANTINO                                                        | 07.912.350/0001-73 |
| 18. | ESCRITÓRIO CENTRAL SUBWAY BRASIL / SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA        | 02.891.567/0002-01 |
| 19. | MAPA - Esplanada dos Ministérios, BL. D, 8º Andar, sala 847 Brasília/DF |                    |
| 20. | FENIX FERTILIZANTES LTDA./PORTAL OPERAÇÕES PORTUÁRIAS                   | 01.304.503/0001-13 |
| 21. | FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.                                     | 80.276.314/0001-50 |
| 22. | FRANGO A GOSTO                                                          | 19.483.501/0001-02 |
| 23. | FRATELLI COMERCIO DE MASSAS, FRIOS E LATICINIOS LTDA. ME                | 07.197.112/0001-23 |
| 24. | FRIGOBETO FRIGORÍFICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.                    | 16.956.194/0001-33 |

|     |                                                                           |                    |
|-----|---------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 25. | FRIGOMAX- FRIGORÍFICO E COMERCIO DE CARNES LTDA.                          | 04.209.149/0001-36 |
| 26. | FRIGORÍFICO 3D                                                            | 05.958.440/0001-70 |
| 27. | FRIGORÍFICO ARGUS LTDA.                                                   | 81.304.552/0001-95 |
| 28. | FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.                                                 | 00.283.996/0001-90 |
| 29. | FRIGORIFICO OREGON S.A.                                                   | 11.410.219/0001-85 |
| 30. | FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ                                                 | 03.990.431/0001-30 |
| 31. | FRIGORÍFICO SOUZA RAMOS LTDA.                                             | 82.345.315/0001-35 |
| 32. | INDUSTRIA DE LATICINIOS S.S.P.M.A. LTDA.                                  | 05.150.262/0001-56 |
| 33. | JBS S/A                                                                   | 03.853.896.0001-40 |
| 34. | LARA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.                                        | 20.274.224/0001-07 |
| 35. | LABORAN ANÁLISES CLINICAS LTDA. - EPP                                     | 76.652.122/0001-24 |
| 36. | MASTERCARNES                                                              |                    |
| 37. | MC ARTACHO CIA LTDA.                                                      | 04.976.126/0001-57 |
| 38. | MEDEIROS, EMERICK & ADVOGADOS ASSOCIADOS                                  | 10.890.129/0001-76 |
| 39. | MORAR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS                                        | 78.973.641/0001-10 |
| 40. | NOVILHO NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.                        | 04.421.161/0001-00 |
| 41. | PAVIN FERTIL INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA. / AJX TRANSPORTES LTDA.         | 05.762.689/0001-05 |
| 42. | PECCIN AGRO INDUSTRIAL LTDA. / ITALLI ALIMENTOS                           | 09.237.048/0001-92 |
| 43. | PRIMOCAL IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA.                               | 77.518.439/0001-35 |
| 44. | PRIMOR BEEF - JJZ ALIMENTOS S.A.                                          | 18.740.458/0002-23 |
| 45. | RADIO CASTRO LTDA.                                                        | 76.106.772/0001-74 |
| 46. | SANTA ANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.                                     | 17.622.097/0001-77 |
| 47. | SEARA ALIMENTOS LTDA.                                                     | 02.914.460/0130-58 |
| 48. | SIMÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA.                                        | 09.601.896/0001-39 |
| 49. | SMARTMEAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.                                     | 07.782.913/0001-56 |
| 50. | SUB ROYAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.                                     | 19.412.845/0001-12 |
| 51. | SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM MINAS GERAIS                   |                    |
| 52. | SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM GOIAS                          |                    |
| 53. | SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ                         |                    |
| 54. | SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NA FRONTEIRA DE FOZ DO IGUAÇU SVA/PR   |                    |
| 55. | SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA EM PARANAGUÁ - SVA/PR                  |                    |
| 56. | UNIDADE TÉCNICA REGIONAL AGRÍCOLA DE LONDRINA - UTRA/PR                   |                    |
| 57. | UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA ADUANA ESPECIAL DE MARINGÁ - UVAGRO/PR |                    |
| 58. | UNIDOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.                                        | 16.588.374/0001-00 |
| 59. | UNIFRANGOS AGROINDUSTRIAL S.A. / COMPANHIA INTERNACIONAL DE LOGISTICA     | 04.883.352/0001-93 |
| 60. | BREYER E CIA LTDA.                                                        | 75.130.245/0001-32 |
| 61. | FABRICA DE FARINHA DE CARNE CASTRO LTDA. EPP                              | 77.720.076/0001-16 |
| 62. | LOGISTICA DISTRIBUIDORA LTDA. (INTEGRACAO                                 | 06.962.645/0001-91 |

|     |                                              |                    |
|-----|----------------------------------------------|--------------------|
|     | LOGISTICA, DISTRIBUICAO LTDA)                |                    |
| 63. | TRANSFRIOS TRANSPORTE LTDA.                  | 80.654.387/0001-39 |
| 64. | PECIN AGROINDUSTRIAL LTDA. ME                | 09.237.048/0001-92 |
| 65. | CENTRAL DE CARNES PARANAENSE                 | 73.368.151/0001-70 |
| 66. | WEGMED - CAMINHOS MEDICINAIS LTDA.           | 11.933.999/0001-48 |
| 67. | ARTACHO CASINGS                              |                    |
| 68. | INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BRITALI LTDA. | 07.419.292/0001-40 |
| 69. | MORRETES AGUA MINERAL LTDA.                  | 12.445.182/0001-93 |
| 70. | BRF - BRASIL FOODS/BRF S.A. em Mineiros/GO   | 01.838.723/0182-55 |
| 71  | MAPA - Esplanada dos Ministérios             |                    |

**5. Proceda-se ao bloqueio das contas bancárias e das aplicações financeiras - via BACENJUD - e o bloqueio de outros bens (sequestro e arresto) - via RENAJUD, CNIB, ANAC e CAPITANIA DOS PORTOS - relativamente aos representados a seguir:**

|     | REPRESENTADO                      | CPF            |
|-----|-----------------------------------|----------------|
| 1.  | ANTONIO GARCEZ DA LUZ             | 340.614.799-20 |
| 2.  | ALICE MITICO NOJIRI GONÇALVES     | 486.788.309-30 |
| 3.  | ANDRÉ LUIZ BALDISSERA             | 007.005.439-88 |
| 4.  | BRANDIZIO DARIO JUNIOR            | 479.843.929-00 |
| 5.  | CARLOS CESAR                      | 285.657.389-49 |
| 6.  | CELSO DITTERT DE CAMARGO          | 404.672.019-00 |
| 7.  | DANIEL GONÇALVES FILHO            | 240.236.809-82 |
| 8.  | EDMYLSON PENA DOS SANTOS          | 669.275.449-68 |
| 9.  | ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO        | 147.460.189-87 |
| 10. | FABIO ZANON SIMÃO                 | 004.855.239-90 |
| 11. | FABIOLA BUENO DE MAGALHÃES LAMERS | 027.392.149-52 |
| 12. | FLAVIO EVERS CASSOU               | 274.744.109-15 |
| 13. | GABRIELA BERTIPAGLIA DE SANTANA   | 058.852.189-27 |
| 14. | GERCIO LUIZ BONESI                | 280.948.839-87 |
| 15. | GIL BUENO DE MAGALHÃES            | 139.185.089-00 |
| 16. | IDAIR ANTONIO PICCIN              | 385.728.340-87 |
| 17. | JOSÉ EDUARDO NOGALLI GIANNETTI    | 061.220.369-78 |
| 18. | JOSÉ NILSON SACCHELLI RIBEIRO     | 005.467.149-35 |
| 19. | JOSENEI MANOEL PINTO              | 178.236.259-20 |
| 20. | JUAREZ JOSÉ DE SANTANA            | 362.418.069-04 |
| 21. | LAIS NOJIRI GONÇALVES             | 041.477.919-30 |
| 22. | LEOMAR JOSE SARTI                 | 675.598.249-00 |
| 23. | LUIZ ALBERTO PATZER               | 210.677.599-72 |
| 24. | LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR          | 084.118.914-53 |
| 25. | MARA RUBIA MAYORKA                | 922.839.189-87 |
| 26. | MARCELO TURSIL TOLEDO             | 619.382.119-87 |
| 27. | MARCELO ZANON SIMÃO               | 849.135.689-49 |
| 28. | MARIA DO ROCIO NASCIMENTO         | 299.582.379-20 |
| 29. | MARIANA BERTIPAGLIA DE SANTANA    | 058.852.099.36 |
| 30. | NAIR KLEIN PICCIN                 | 588.280.100-10 |

|     |                                 |                |
|-----|---------------------------------|----------------|
| 31. | NATALIA BERTIPAGLIA DE SANTANA  | 058.852.029-23 |
| 32. | NILSON ALVES RIBEIRO            | 011.085.499-34 |
| 33. | NILSON UMBERTO SACCHELI RIBEIRO | 005.467.139-63 |
| 34. | NORMÉLIO PECCIN FILHO           | 569.967.560-49 |
| 35. | OSVALDO JOSÉ ANTONIASSI         | 080.134.549-91 |
| 36. | PAULO ROGÉRIO SPOSITO           | 107.683.568-65 |
| 37. | RAFAEL NOJIRI GONÇALVES         | 041.480.529-10 |
| 38. | RENATO MENON                    | 567.272.089-72 |
| 39. | ROBERTO BRASILIANO DA SILVA     | 445.188.899-91 |
| 40. | RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS       | 019.854.899-02 |
| 41. | SEBASTIÃO MACHADO FERREIRA      | 324.920.499-49 |
| 42. | SERGIO ANTONIO DE BASSI PIANARO | 354.322.849-87 |
| 43. | SERGIO RICARDO ZANON            | 880.047.089-00 |
| 44. | SIDIOMAR DE CAMPOS              | 362.892.649-15 |
| 45. | SONIA MARA DO NASCIMENTO        | 450.327.009-59 |
| 46. | TARCÍSIO ALMEIDA DE FREITAS     | 771.766.858-00 |

O bloqueio das contas bancárias e das aplicações financeiras deverá ser programado para efetivação na data do cumprimento das demais medidas cautelares deferidas nesta decisão.

O bloqueio deverá incidir em valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), adotado apenas em vista da exigência do sistema de algum limite máximo, restando desde logo autorizada a liberação das quantias inferiores ao limite mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determino, ainda, que o bloqueio seja reiterado por 10 dias úteis seguidos, a fim de captar valores residuais que venham a ser depositados.

Os valores eventualmente bloqueados deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial, individualizada por titular.

**6. Após realizada a fase ostensiva da investigação** (cumprimento dos mandados de prisão, condução coercitiva e busca e apreensão), intime-se o Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a imediata adoção das providências necessárias ao cumprimento da ordem de afastamento das funções dos servidores públicos federais.

Encaminhe-se cópia da representação policial constante do evento 34 ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para as providências administrativas pertinentes em relação à unidade Mineiros/GO, da empresa BRF Brasil FOODS/BRF S.A, ficando desde logo autorizado o compartilhamento das provas pertinentes, as quais deverão ser disponibilizadas pela Autoridade Policial, inclusive para o efeito de viabilizar fiscalizações nos contornos da legalidade nas demais empresas suspeitas de atuarem mediante prática de crimes relacionados à corrupção, com destaque para a PECIN AGROINDUSTRIAL LTDA.

**7. Determino a tramitação deste feito em nível de sigilo 5 (artigo 20, 'f', da Resolução nº 17/2010/TRF4), o mesmo aplicado ao inquérito policial, tendo em vista o estágio em que se encontra a apuração e a necessidade de se preservar a sua efetividade.**

**7.1.** Oportunamente, o acesso a este feito ocorrerá da mesma forma determinada no referido inquérito policial.

**7.2.** Ficam os órgãos da persecução responsáveis por viabilizar o acesso à respectiva equipe de trabalho.

**7.3.** Perante este Juízo, o acesso ocorrerá na forma da Portaria nº 1392/2016 deste Juízo, aplicável ao caso por analogia.

**7.4.** Após o cumprimento dos mandados a serem expedidos em cumprimento a esta decisão, fica autorizado o acesso aos autos aos investigados e aos respectivos defensores, momento em que deliberarei quanto ao nível de sigilo a ser imposto doravante aos autos em face das diligências já cumpridas e daquelas eventualmente faltantes.

**8.** Intime-se a Autoridade Policial para adoção das providências pertinentes. Prazo: 1 dia.

**9.** Intime-se o Ministério Público Federal acerca desta decisão. Prazo: 1 dia.

**10.** Após a deflagração, promova a Secretaria o registro dos mandados de prisão no BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão.

**11.** Nada sendo informado no prazo de 10 dias, intime-se a Autoridade Policial para se manifestar, em 2 dias, acerca do cumprimento das medidas ora deferidas.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002991502v688** e do código CRC **9e0e6a41**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCOS JOSEGREI DA SILVA  
Data e Hora: 16/03/2017 10:28:36

---

**5002951-83.2017.4.04.7000**

**700002991502.V688 LHE© MJS**